



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Fazenda e Planejamento
TIT/AF - ASSISTÊNCIA FISCAL

Expediente de verificação fiscal
SFP-EXP-2019/57173

Assunto:
Súmula 15 do TIT

Interessado:
Nome: TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS - TIT

Data de Produção	02/12/2019
-------------------------	------------

MAURO KIOSHI TAKAU BRINO
ASSISTENTE FISCAL III
TIT/AF - ASSISTÊNCIA FISCAL

Classif. documental 018.02.02.033



Assinado com senha por MAURO KIOSHI TAKAU BRINO - 02/12/19 às 10:43:43.
Documento Nº: 1236487-5649 - consulta à autenticidade em
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=1236487-5649>



SFPEXP201957173A



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO
 Subcoordenadoria de Consultoria Tributária e Contencioso
 Administrativo Tributário
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Ref: OFÍCIO TIT Nº 55/2019

Proposta de Súmula

Texto proposto:

Nas autuações originadas da falta de pagamento de imposto apurada por levantamento fiscal, nos termos do art. 509 do RICMS/00, aplica-se a regra decadencial do art. 173, I, do CTN, devendo ser considerado o termo inicial da contagem do prazo decadencial de cinco anos o 1º dia do segundo exercício após aquele objeto do levantamento fiscal.

Tema

Levantamento Fiscal. Art. 509, do RICMS/00. Decadência. Artigo 173, inciso I, do CTN.

Integra da proposta de Súmula a ser enviada à Câmara Superior

Trata-se de proposta de súmula de jurisprudência firmada pelo Egrégio Tribunal de Impostos e Taxas referente ao marco inicial da contagem do prazo decadencial do art. 173, I, do CTN, nos casos de levantamento fiscal previsto no art. 509, do RICMS/00.

*Artigo 509 - O movimento real tributável realizado pelo estabelecimento em determinado período poderá ser apurado por meio de **levantamento fiscal**, em que poderão ser considerados, isolados ou conjuntamente, os valores das mercadorias entradas, das mercadorias saídas, dos estoques inicial e final, dos serviços recebidos e dos prestados, das despesas, dos outros encargos e do lucro do estabelecimento, bem como de outros elementos informativos. (g.n.)*

Na dicção do citado art. 173, I, do CTN, o início da contagem do prazo decadencial se dá no primeiro dia do exercício seguinte àquele que o lançamento poderia ter sido efetuado.

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:
 I - **do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;** (g.n.)*





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO
Subcoordenadoria de Consultoria Tributária e Contencioso
Administrativo Tributário
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

No âmbito do Egrégio Tribunal de Impostos e Taxas, nos termos das decisões colacionadas, firmou-se o entendimento de que se aplica às acusações de falta de pagamento apurado por meio de levantamento fiscal o disposto no art. 173, I, do CTN, para fins de definição de regra decadencial.

Pode-se divisar, dos referidos acórdãos, que a aplicação dessa particular regra decadencial se dá por conta da inexistência do momento preciso da ocorrência do fato gerador dentro do exercício considerado e da inexistência de atividade do contribuinte a ser homologada pelo Fisco, em infrações desse naipe.

Por outro lado, consolidou-se o entendimento de que o termo *a quo* da contagem de prazo para aplicação da regra do art. 173, I, do CTN, no caso de levantamento fiscal, por uma questão de lógica formal, apenas poderia se estabelecer no segundo exercício seguinte ao do período apurado, uma vez que o levantamento abrange todo o exercício levantado, inclusive o último dia e, portanto, somente no ano subsequente àquele objeto do levantamento é que o lançamento poderia ter sido efetuado, de modo que, somente no exercício posterior a esse, ou seja, no segundo exercício subsequente ao exercício objeto de levantamento, é que poderia se iniciar o prazo de contagem decadencial.

Destarte, somente seria possível o lançamento no exercício seguinte ao exercício objeto de apuração, de forma que o prazo decadencial deve iniciar no exercício posterior, portanto, no segundo exercício após o do período apurado.

A proposta de súmula está instruída com decisões recentes proferidas pela C. Câmara Superior sobre a matéria a ser sumulada, em atendimento aos pressupostos legais, nos termos do §1º, do art. 23, do Regimento Interno do Tribunal de Impostos e Taxas.

§ 1º - A proposta de súmula deverá ser instruída com, pelo menos, cinco decisões definitivas da Câmara Superior, proferidas, cada uma delas, em sessões distintas, nos últimos 3 (três) anos anteriores à data da sua propositura.

Trata-se dos acórdãos proferidos pela C. Câmara Superior nos autos dos seguintes AIIMs: 4.020.989 (de 20/08/2019); 4.038.062 (de 08/08/2019); 4.099.393 (de 04/04/2019); 4.031.606 (de 30/08/2018); 4.005.082 (de 24/08/2017).

Destarte, submete-se à deliberação da Colenda Câmara Superior do Tribunal de Impostos e Taxas a seguinte proposta de súmula:

8





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO
 Subcoordenadoria de Consultoria Tributária e Contencioso
 Administrativo Tributário
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

SÚMULA DO TIT

Nas autuações originadas da falta de pagamento de imposto apurada por levantamento fiscal, nos termos do art. 509 do RICMS/00, aplica-se a regra decadencial do art. 173, I, do CTN, devendo ser considerado o termo inicial da contagem do prazo decadencial de cinco anos o 1º dia do segundo exercício após aquele objeto do levantamento fiscal.

Sala das Sessões, em

João Maluf Junior
 JOÃO MALUF JUNIOR
 JUIZ RELATOR

Acompanho o J. Maluf Junior
Augusto Toscano
 AUGUSTO TOSCANO

Com o Dr. João Maluf Junior.
Klayton Muniz Figueira
 KLAYTON MUNIZ FIQUEIRA

Com o relator
Paulo Gonçalves da Costa Junior
 PAULO GONÇALVES DA COSTA JUNIOR

João Carlos Csillag
 JOÃO CARLOS CSILLAG



SFPCAP2019142902A





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO
 Subcoordenadoria de Consultoria Tributária e Contencioso
 Administrativo Tributário
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Com o REUTOR

[Signature]
 ARGOS GREGGOLLO

[Signature]
 CACILDA PEREIRA

Com o i. JUIZ. RELATOR

[Signature]
 VALÉRIO GIMENES DE MORAIS

Com o Dr. João Maluf Jr.

[Signature]

João Orivaldo Pires Jr.

Com o Relator Dr. João Maluf Jr.
 JORGE PETERLIN
 MARINHO ROSÁRIO P. ESTEVES

Com o Dr. João Maluf Jr.
 Eduardo Soares de Melo

Eduardo Soares de Melo





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO
 Subcoordenadoria de Consultoria Tributária e Contencioso
 Administrativo Tributário
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Acompanho o Dr. João Maluf Jr.
Rogério Dantas

Com o relator

 Edson Aurelio Cordeiro

Com o T. Dr. Maluf

 ALBERTO PODDAEO

Com o relator

 ARGOS CAMPOS RIBEIRO SIMÕES

Com o Relator

 Oswaldo Faria de Paula Neto
 Presidente



SFPCAP2019142902A





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
15	4020989-1	2013	4020989-1	CÂMARA SUPERIOR

Tipo de Impugnação:	RECURSO ESPECIAL (FAZENDA)
Recorrente:	FAZENDA PÚBLICA
Recorrido:	DESTILARIA NOVA ERA LTDA
Responsáveis Solidários:	
Relator:	ROGERIO DANTAS
Sustentação Oral Requerida:	NÃO

VOTO INICIAL DO RELATOR - Juiz: ROGERIO DANTAS

Ementa:

ICMS – Documento Fiscal – Receber mercadorias tributadas (álcool) sem documentação fiscal. Valores apurados por meio de levantamento fiscal (itens 1 e 3). Falta de pagamento de imposto – Deixar de pagar ICMS devido em movimento real tributável apurado por meio de levantamento fiscal (item 2). Decadência. Inocorrência. Para infrações apuradas por meio de levantamento fiscal aplica-se o artigo 173, inciso I do CTN. Recurso especial fazendário conhecido e provido.

Relatório e Voto:

RELATÓRIO E VOTO.

Em face da decisão proferida pela 10ª Câmara Julgadora (fls. 5963/5979), que deu provimento parcial ao Recurso Ordinário, a autuada (fls. 6053/6101) e a Fazenda Pública (fls. 5983/6087) apresentaram seus respectivos Recursos Especiais.

Em despacho da Presidência do TIT (fls. 6108) foi deferido o processamento do RESP fazendário e indeferido o do RESP do contribuinte.

Às fls. 6127/6128, esta c. Câmara Superior, em votação unânime, converteu os autos em diligência para que:

- o Núcleo Fiscal de Cobrança/DRT-15 – Araraquara se manifestasse acerca do Pedido de Revisão do Débito Fiscal e eventual confissão de débito pelo contribuinte autuado em decorrência de juntada aos autos (fls. 6114/6123) de cópias de fls. do GDOC 12971 – 247822/2018, que trata de Pedido de Recálculo de vários Autos, dentre os quais o presente AIIM;
- a l. Presidência do E. TIT se manifestasse acerca de Petição de fls. 6112/6113, promovida pela Autuada, na qual requer o deferimento do processamento de seu Recurso Especial, caracterizando-se como "Pedido de Reconsideração" da decisão da Presidência do E. TIT que indeferiu o processamento do Recurso Especial do Contribuinte.

Às fls. 6147, o Núcleo Fiscal de Cobrança da DRT-15 informou que o Autuado solicitou através do protocolado GDOC 12971 – 247822/2018 a revisão, entre outros, do débito representado no AIIM n. 4.020.989-1, que fora deferida com a diminuição da multa, sob a condição de apresentação do Termo de Confissão e Renúncia ao Contencioso Administrativo (fls. 6119/6120). O Autuado foi notificado da decisão em 08/05/2018 para apresentar o Termo de Confissão e Renúncia no Contencioso Administrativo no prazo de 30 dias da ciência da mesma, todavia transcorrido o prazo, o Autuado não confessou o débito.

Por sua vez, a Presidência do E.TIT manifestou-se, às fls. 6148/6154, no sentido de afastar as alegações da autuada e ratificar o despacho de fls. 6148/6149 que indeferiu o processamento do recurso especial do Autuado.

A d. DRF manifestou-se (fls. 6160/6162) entendendo que a diligência fora cumprida, estando os autos prontos para julgamento pela c. Câmara Superior, sendo que restou clarificado pelo NFC da DRT-15 que a Autuada não apresentou o Termo de Confissão e Renúncia no Contencioso Administrativo, não fazendo jus a qualquer tipo de redução de débito fiscal relacionado ao art. 527-C do RICMS/00.

O RESP fazendário pretende a reforma da decisão da c. 10ª Câmara Julgadora, que reduziu o AIIM, pois entendeu haver ocorrido a decadência parcial dos créditos tributários em razão da aplicação do artigo 150, §4º do CTN. Para demonstrar a divergência jurisprudencial, traz 4 paradigmas com acórdãos de Câmara Superior, que aplicaram o art. 173, Inc. I, do CTN para infrações apuradas por meio de levantamento fiscal, como é o caso destes autos.

Por sua vez, o Autuado, em contrarrazões (fls. 6103/6107), alega que "no caso da autuação, parte dos fatos geradores dos tributos ocorreu de janeiro a maio de 2008, sendo que o lançamento tributário ocorreu apenas e tão somente em 02/05/2013, ou seja, mais de 5 (cinco) anos da data do fato gerador." (sic)

Alega ainda que, na modalidade de lançamento por homologação – hipótese da autuação – o fisco possui 5 anos, a contar do fato gerador, para constituir o crédito tributário e, não o fazendo, haverá a homologação tácita, e consequentemente a opera-se a decadência. Continua sua peça, afirmando que "... É isto que claramente o que ocorre no presente caso, o qual foi corretamente assinalado pela Decisão, reconhecendo a decadência na autuação, por se tratar de tributo por homologação, com aplicação ao artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional."

Esta é, portanto, a questão remanescente nestes autos.

Embora o Autuado não tenha solicitado o direito de sustentar oralmente em suas contrarrazões ao RESP fazendário, havia feito o pedido em seu recurso especial, que não fora processado. Diante disso, interrompo o relatório para propiciar oportunidade de sustentação oral ao patrono do Autuado, caso ele compareça e manifeste esse interesse na sessão de julgamento.

COMPLEMENTO DE RELATÓRIO E VOTO

Superada a fase de sustentação oral e estando os autos prontos para julgamento, passo ao voto.

A questão cinge-se à ocorrência ou não da decadência parcial das infrações constantes no AIIM exordial.

Cabe lembrar que as infrações em comento são:

Item I.1: Recebeu mercadoria sem documentação, sendo os valores apurados por meio de levantamento fiscal específico, nos termos do artigo 509 do RICMS-SP/2000, cujo teor demonstrou a existência de diferenças nas entradas, apuradas pelo levantamento citado, que representam 5.640.881 litros de Alcool Hidratado no período. A diferença se comprova pelos documentos juntados e pelo Demonstrativo (3.11-C Anexo X) sintético das diferenças apuradas através da confrontação derivada da totalização dos registros fiscais (LPD, Notas Fiscais de Entrada e Saída Modelos 1 e 55 e Demonstrativos apresentados pelo contribuinte). O ICMS devido foi exigido por solidariedade prevista no artigo 11, incisos XI e XII do RICMS-SP/2000.

Item II.2: Deixou de pagar ICMS decorrente de operações de saída de mercadoria tributadas omitidas ao Fisco e apuradas por meio de levantamento fiscal realizado com fundamento no artigo 509 do RICMS-SP/2000, conforme se demonstra pelo Demonstrativo (3.11-C - Anexo VII) sintético das diferenças apuradas através da confrontação derivada da totalização dos registros fiscais (LPD, Notas Fiscais de Entrada e Saída Modelos 1 e 55 e Demonstrativos apresentados pelo contribuinte). O ICMS devido foi exigido por solidariedade prevista no artigo 11, incisos XI e XII do RICMS-SP/2000, haja vista as diferenças de entradas de mercadorias apuradas por meio de levantamento fiscal específico no período relatado acima.

Item III.3: Recebeu mercadoria sem documentação, sendo que o valor foi apurado por meio de levantamento fiscal específico, nos termos do artigo 509 do RICMS-SP/2000, cujo teor demonstrou a existência de diferenças nas entradas, apuradas pelo levantamento citado, que representam 149.344 litros de Alcool Anidro no período. A diferença se comprova pelos documentos juntados e pelo Demonstrativo (3.11-C Anexo XI) sintético das diferenças apuradas através da confrontação derivada da totalização dos registros fiscais (LPD, Notas Fiscais de Entrada e Saída Modelos 1 e 55 e Demonstrativos apresentados pelo contribuinte). O ICMS devido foi exigido por solidariedade prevista no artigo 11, incisos XI e XII do RICMS-SP/2000, haja vista as diferenças de entradas de mercadorias apuradas por meio de levantamento fiscal específico no período relatado acima.

Verifico que o acórdão recorrido se pronunciou de maneira genérica, basicamente definindo que para a apuração da decadência, por ser o ICMS um imposto cujo lançamento se opera por homologação, indistintamente aplica-se o artigo 150, §4º do CTN. Veja o teor do voto condutor do acórdão da 10ª CJ em relação à decadência:

"A acusação fiscal em discussão trata-se de infração relacionada ao ICMS, um imposto cujo lançamento é por homologação, conforme dispõe o ordenamento jurídico tributário brasileiro.

O Código Tributário Nacional sobre os impostos cujo lançamento é por homologação dispõe o que preconiza o Art. 150, §4º, *in verbis*:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de



antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Contudo, ocorreu o instituto da decadência, ou seja, a perda do direito subjetivo do Estado de constituir o crédito tributário para parte das operações do presente ATIM.

Me condano com o entendimento do emérito Professor Luciano Amaral:

"Termo *a quo* do prazo para homologação. Cinco anos contados do dia da ocorrência do fato gerador e não do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que a autoridade poderia (recusando homologação) efetuar o lançamento de ofício (art. 150, §4º)."

Cabe ressaltar ainda o parecer do Juiz Federal da 2ª Vara Federal Tributária de Porto Alegre, Doutor Leandro Paulsen, em sua recente e respeitável obra "Direito Tributário – Constituição e Código Tributário à luz da Doutrina e da Jurisprudência", pag. 964, comentando o §4 do Art. 150 do CTN:

"Prazo para homologação e prazo decadencial. Identidade. Há uma discussão importante acerca do prazo decadencial para que o Fisco constitua o crédito tributário relativamente aos tributos sujeitos a lançamento por homologação. Parece-nos claro e lógico que o prazo deste §4º tem por finalidade dar segurança jurídica às relações tributárias da espécie. Ocorrido o fato gerador e efetuado o pagamento pelo sujeito passivo no prazo do vencimento, tal como previsto na legislação tributária, tem o Fisco o prazo de cinco anos, a contar do fato gerador, para emprestar definitivamente a tal situação, homologando expressa e tacitamente o pagamento realizado, com o que cancela o cálculo realizado pelo contribuinte e que supre a necessidade de um lançamento por parte do Fisco, satisfeito que estará o respectivo crédito. É neste prazo para homologação que o Fisco deve promover a fiscalização, analisando o pagamento efetuado e entendendo que é insuficiente, fazendo o lançamento de ofício através da lavratura de auto de infração, em vez de cancelá-lo pela homologação. Com o decurso do prazo de cinco anos contados do fato gerador, pois, ocorre a decadência do direito do Fisco de lançar eventual diferença. A regra do § 4º deste Art. 150 é regra especial relativamente à do art. 173, I, deste mesmo Código. E, em havendo regra especial, prevalece a regra geral. Não há que se falar em aplicação cumulativa de ambos os artigos, conforme se pode ver em nota ao art. 173, I, do CTN."

Oportuno citar, também, a jurisprudência dominante sobre o assunto. O Superior Tribunal de Justiça assim julgou o Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 279.473:

"TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. FATO GERADOR. 1. O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo a qual "o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados (...) do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado". 2. Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação (que, segundo o art. 150 do CTN, "...ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa" e "opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa"), há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o §4º do art. 150 do CTN. Precedentes jurisprudenciais. 3. No caso, a dívida é relativa a ICMS, tributo sujeito a lançamento por homologação, e o contribuinte efetuou antecipadamente o pagamento, ainda que em valor menor, extinguindo o crédito fiscal sob condição resolutória (CTN, art. 150, §1º). A homologação ocorreu tacitamente, porquanto não houve manifestação do Fisco no prazo de cinco anos contados do fato gerador. 4. Embargos de divergência a que se nega provimento." (STJ, Primeira Seção, um., EdvREsp 279.473, rel. Min. Teori Albino Zavascki, set/04).

Por seu turno, a DRF apresenta os acórdãos paradigmáticos proferidos por esta Câmara Superior nos autos dos processos DRT 16 - 838897/2005, em 22/06/2010, DRT 11 - 518568/2002 em 01/12/2009, DRT 6 - 51812/2008 em 02/04/2014 e DRT 6 - 2013/1998 em 14/04/2009. Nessas acórdãos fixou-se tese segundo a qual, para infrações apuradas por meio de levantamento fiscal, a contagem do prazo decadencial inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, ou seja, pela regra legal do art. 173, inc. I, do CTN.

A título exemplificativo, no Processo DRT 16 838897 / 2005 - Sessão de 22/06/2010, em sentido contrário à r. decisão recorrida, a decisão paradigmática, proferida pela C. Câmara Superior, entendeu aplicável o artigo 173, inciso I do CTN para a contagem do prazo decadencial nos casos de levantamento fiscal, na pena do I. Juiz Relator, Dr. José Roberto Rosa, conforme excerto:

"...

1 - O contribuinte foi autuado pela acusação de falta de pagamento do imposto apurado por meio de levantamento fiscal, referente ao exercício de 1999. O auto de infração foi recebido pela empresa em 19 de dezembro de 2005.

(...).

5 - Assim, quanto decadência, conheço, mas nego provimento ao recurso do particular, pois prevê o artigo 173, I, do CTN:

"Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

1 - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;"

No caso dos autos, o levantamento fiscal abrange todo o exercício de 1999, inclusive o último dia. Portanto, somente no ano de 2000 é que "o lançamento poderia ter sido efetuado". Dessa maneira, temos que o exercício seguinte a esse é o exercício de 2001, pelo que no dia 10 de janeiro de 2001 se inicia a contagem do prazo decadencial, o que nos leva a concluir por seu término em 31 de dezembro de 2005, sendo, pois, legítimo o auto de infração notificado em 19 de dezembro de 2005."

Embora este paradigma já sirva ao conhecimento do apelo fazendário, afirmo que os demais também se prestam à demonstração da divergência jurisprudencial.

Com efeito, essas decisões paradigmáticas entenderam que o inciso I do art. 173 do CTN é que seria aplicável, porque em levantamento fiscal não se conhece a data do fato gerador ou porque nos casos de diferenças apuradas por levantamento fiscal não há possibilidade de homologação do lançamento por ausência de atividade do contribuinte e nem há pagamento antecipado, condições para aplicação do art. 150 § 4º do CTN.

Portanto conheço do recurso especial fazendário.

No mérito, entendo que deva ser provido, pelas razões apontadas nos acórdãos paradigmáticos.

Sem razão o Autuado quando afirma que parte dos fatos geradores dos tributos ocorreu de janeiro a maio de 2006, porque as diferenças apuradas por meio de levantamento fiscal não permitem determinar as datas dos fatos geradores.

A propósito, reproduzo a análise muito bem elaborada pelo I. Juiz relator do recurso ordinário, Dr. RAPHAEL ZULLI NETO (Rs. 5966)

"Examinando os autos, a notificação da ocorrência deu-se aos Data: 02/05/2013 às 14h33min

As infrações: Por Recebimento de mercadoria, ocorreram entre janeiro a dezembro/2008, e foram apuradas por meio de levantamento fiscal específico

As infrações de falta de pagamento do imposto, no período de janeiro a dezembro de 2008, decorrente de operações de saída de mercadoria tributadas omitidas ao fisco e apuradas por meio de levantamento fiscal

O item 3, recebimento de mercadoria sem documento fiscal no período de janeiro a dezembro/2009, também, por intermédio de LEVANTAMENTO FISCAL.

Diante de tais fatos, não vejo como se concretizar o lapso decadência.

Com efeito, a contagem do prazo decadencial, para a hipótese de LEVANTAMENTO FISCAL, encontra-se consagrada em inúmeros julgados deste tribunal, não havendo que se falar em decadência no caso em análise, aplicável, no caso a regra contida no artigo 173, inciso I, do CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, pela qual o termo inicial para a contagem do prazo decadencial dá-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

No caso de levantamento fiscal, o lançamento só pode ser efetuado após o término do período objeto de análise. Assim, em relação ao exercício de 2008, o lançamento só poderia ser efetuado após o seu término, ou seja, a partir de 1º/01/2009. O primeiro dia do exercício seguinte, em decorrência, é 1º/01/2010, que é o *die a quo* a partir do qual se contam os 5 anos previstos no caput do artigo 173 do CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL."

Nesse mesmo sentido se manifestou a D. DRF, ao afirmar que no caso de levantamento fiscal, o exercício em que o lançamento de ofício "poderia ter sido efetuado" não pode ser, por



pura lógica formal, aquele exercício objeto da fiscalização, pois apenas após o último dia do exercício fiscalizado é que se pode apurar eventual diferença tributável. Assim é que se inicia a contagem a partir do 1º dia do segundo exercício após aquele objeto do levantamento fiscal.

Concordo com tais análises e as incorporo como minhas razões de decidir.

No caso dos autos, em conformidade com o entendimento do artigo 173, I, do CTN, o Fisco teria, em relação ao exercício de 2008, até o dia 31 de dezembro de 2014 para fazer o lançamento, e este foi feito em 02/05/2013 (fls. 5875). Assim, nenhum período do AIIM exordial foi afetado pela decadência.

Portanto conheço e provejo o recurso especial da Fazenda Pública para reformar o acórdão recorrido, afastando a decadência, restabelecendo a integralidade das acusações como constam no AIIM exordial.





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
 COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
 TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
15	4020989-1	2013	4020989-1	CÂMARA SUPERIOR

Tipo de Impugnação:	RECURSO ESPECIAL (FAZENDA)
Recorrente:	FAZENDA PÚBLICA
Recorrido:	DESTILARIA NOVA ERA LTDA
Responsáveis Solidários:	
Relator:	ROGERIO DANTAS
Sustentação Oral Requerida:	NÃO

DECISÃO DA CÂMARA

RECURSO ESPECIAL (FAZENDA): CONHECIDO INTEGRALMENTE. PROVIDO.

VOTO DO JUIZ RELATOR: ROGERIO DANTAS

RECURSO ESPECIAL (FAZENDA): Conhecido Integralmente. Provido.

JUIZES QUE ACOMPANHARAM O VOTO DO RELATOR:

JOAO MALUF JUNIOR

OSWALDO FARIA DE PAULA NETO (Presidente)

MARIA ANSELMA COSCRATO DOS SANTOS

MARIA DO ROSÁRIO PEREIRA ESTEVES

JOSÉ ORIVALDO PERES JÚNIOR

CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA

PAULO GONÇALVES DA COSTA JUNIOR

JOÃO CARLOS CSILLAG

ARGOS CAMPOS RIBEIRO SIMÕES

FÁBIO HENRIQUE BORDINI CRUZ

KLAYTON MUNEIRO FURUGUEM

ALBERTO PODGAEC

EDUARDO SOARES DE MELO

MARIA AUGUSTA SANCHES

AUGUSTO TOSCANO

São Paulo, 20 de agosto de 2019
 Tribunal de Impostos e Taxas





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS



AUTUADO
DESTILARIA NOVA ERA LTDA

IE
341072212116

CNPJ
07736245000120

LOCALIDADE
Ibaté - SP

AIIM
4020989-1

JULGAMENTO NA CÂMARA DO TIT COM CERTIFICADO DIGITAL

Julgamento realizado na Câmara do Tribunal de Impostos e Taxas por meio do ePAT – Processo Administrativo Tributário Eletrônico, com a utilização do certificado digital dos juízes presentes na sessão de julgamento.

São Paulo, 20 de agosto de 2019
Tribunal de Impostos e Taxas



Autenticado com senha por MAURO KIOSHI TAKAU BRINO - 02/12/19 às 10:50:21.
Documento Nº: 1236954-8563 - consulta à autenticidade em
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=1236954-8563>



SFPCAP2019142902A

 GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA DA FAZENDA COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS				
DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
08	4031606-3	2013	4031606-3	CÂMARA SUPERIOR
Tipo de Impugnação:		RECURSO ESPECIAL (FAZENDA)		
Recorrente:		FAZENDA PÚBLICA		
Recorrido:		CLEBER MICHAEL PAGANELI - ME		
Responsáveis Solidários:				
Relator:		JOAO MALUF JUNIOR		
Sustentação Oral Requerida:		NÃO		

VOTO INICIAL DO RELATOR - Juiz: JOAO MALUF JUNIOR

Ementa:
ICMS FALTA DE PAGAMENTO. LEVANTAMENTO FISCAL. DECADÊNCIA. Em acusações de falta de pagamento de ICMS apurado por meio de levantamento fiscal aplica-se a regra de decadência prevista no art. 173, I, do CTN. RESP FAZENDA CONHECIDO. PROVIDO.

Relatório e Voto:

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial Fazenda Pública em face da decisão proferida pela c. 10ª Câmara julgadora que deu parcial provimento ao Recurso Ordinário reconhecendo a decadência do item 2 do AIIM, que trata de acusação de falta de pagamento do ICMS devido pelas operações subsequentes, cobrado do contribuinte substituído, nos termos do Artigo 66-C da Lei nº 6.374/89, o que foi apurado por meio de Levantamento Fiscal Específico para o período de 01/01/2008 a 31/12/2008, tendo o contribuinte, CLEBER MICHAEL PAGANELI - ME, sido notificado em 30/10/2013.

Embora regularmente notificado, o contribuinte deixou de interpor Recurso Especial.

É o relatório.

VOTO

Encontra-se em julgamento apenas a questão da decadência do crédito tributário cobrado no item 2 do presente AIIM.

O recurso fazendário comporta conhecimento, havendo demonstrado a divergência jurisprudencial do presente decism combatido com as decisões proferidas nos paradigmas apresentados.

Diferentemente do que assentado na decisão recorrida, não se aplica ao presente caso, que trata de infração de falta de pagamento do ICMS apurado por meio de levantamento fiscal, a regra decadencial prevista no art. 150, §4º, do CTN.

Penso que a atração da regra do art. 173, I, do CTN se dá por pelo menos dois fatores: o primeiro é a inexistência do momento preciso da ocorrência do fato gerador dentro do exercício considerado; o segundo, ainda que se pudesse definir convencionalmente o momento de ocorrência do fato gerador dentro do exercício considerado ou mesmo compartimentalizar a exigência fiscal em períodos menores, como meses ou dias, no caso do levantamento fiscal não haveria atividade do contribuinte a ser homologada pelo fisco.

Assim, na mesma linha que vem decidindo^[1] esta C. Câmara Superior, entendo que no tocante à decadência se aplica ao presente caso o disposto no art. 173, I, do CTN. Como no presente caso o levantamento fiscal refere-se ao exercício de 2008, o lançamento fiscal poderia ter sido realizado durante o exercício de 2009 e, portanto, o prazo para lançamento tem início em 01 de janeiro de 2010. O Fisco paulista teria até o dia 31 de dezembro de 2014 para efetuar o lançamento, fato que ocorreu efetivamente em 30/10/2013, data da ciência da notificação do AIIM.

Ante o exposto, **CONHEÇO e DOU PROVIMENTO** ao Recurso Especial da Fazenda Pública reformando a decisão recorrida no sentido de afastar a decadência decretada em relação ao item 2 do AIIM.

[1] Vide decisões proferidas pela C. Câmara Superior nos autos dos processos referentes aos AIIMs 4.075.455-8 e 4.005.082-8.



 GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA DA FAZENDA COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS				
DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
08	4031606-3	2013	4031606-3	CÂMARA SUPERIOR
Tipo de Impugnação:		RECURSO ESPECIAL (FAZENDA)		
Recorrente:		FAZENDA PÚBLICA		
Recorrido:		CLEBER MICHAEL PAGANELI - ME		
Responsáveis Solidários:				
Relator:		JOAO MALUF JUNIOR		
Sustentação Oral Requerida:		NÃO		

DECISÃO DA CÂMARA

RECURSO ESPECIAL (FAZENDA): CONHECIDO INTEGRALMENTE. PROVIDO.

VOTO DO JUIZ RELATOR: JOAO MALUF JUNIOR
RECURSO ESPECIAL (FAZENDA): Conhecido Integralmente. Provido.
JUIZES QUE ACOMPANHARAM O VOTO DO RELATOR:
 ROGERIO DANTAS
 OSWALDO FARIA DE PAULA NETO (Presidente)
 KLAYTON MUNEIRO FURUGUEM
 INACIO KAZUO YOKOYAMA
 ARGOS CAMPOS RIBEIRO SIMÕES
 AUGUSTO TOSCANO
 JOSÉ ORIVALDO PERES JÚNIOR
 PAULO GONÇALVES DA COSTA JUNIOR
 JOÃO CARLOS CSILLAG
 CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA
 ALBERTO PODGAEC
 FÁBIO HENRIQUE BORDINI CRUZ
 MARIA DO ROSÁRIO PEREIRA ESTEVES
 EDISON AURÉLIO CORAZZA
 MARIA ANSELMA COSCRATO DOS SANTOS

São Paulo, 30 de agosto de 2018
 Tribunal de Impostos e Taxas





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

AUTUADO CLEBER MICHAEL PAGANELI - ME		AIM 4031606-3
IE 185061528115	CNPJ 07799595000136	LOCALIDADE Bady Bassit - SP

JULGAMENTO NA CÂMARA DO TIT COM CERTIFICADO DIGITAL

Julgamento realizado na Câmara do Tribunal de Impostos e Taxas por meio do ePAT – Processo Administrativo Tributário Eletrônico, com a utilização do certificado digital dos juízes presentes na sessão de julgamento.

São Paulo, 30 de agosto de 2018
Tribunal de Impostos e Taxas



Autenticado com senha por MAURO KIOSHI TAKAU BRINO - 02/12/19 às 10:50:21.
Documento Nº: 1236954-8563 - consulta à autenticidade em
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=1236954-8563>



SFPCAP2019142902A

 GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA DA FAZENDA COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS				
DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
C II	4005082-8	2012	4005082-8	CÂMARA SUPERIOR
Tipo de Impugnação:		RECURSO ESPECIAL (FAZENDA)		
Recorrente:		FAZENDA PÚBLICA		
Recorrido:		LANCHONETE E RESTAURANTE VERANESSA LTDA. ME		
Responsáveis Solidários:		GLAUCO VEIGA CIPRIANO, JUCILEI DONIZETE DA SILVA, MARIA DO ROSARIO DA SILVA, OTAVIO FRANCISCO DA SILVA, JOSE AUGUSTO DA GRAÇA, ANDERSON ARAUJO SANTOS, ROBINSON PEREIRA DA SILVA, JORGE ROBERTO PROCOPIO, ALINE DE JESUS RODRIGUES, JEFERSON ALESSANDRO RODRIGUES		
Relator:		ARGOS CAMPOS RIBEIRO SIMÕES		
Sustentação Oral Requerida:		NÃO		

VOTO INICIAL DO RELATOR - Juiz: ARGOS CAMPOS RIBEIRO SIMÕES

Ementa:

Infração remanescente somente relativa aos itens 1.1 a 1.9 do DDF.

1. Deixou de pagar o ICMS no montante de R\$ 316.409,54 (trezentos e dezesseis mil, quatrocentos e nove reais e cinquenta e quatro centavos), nos períodos de apuração de competências de janeiro de 2006 a dezembro de 2008, valor este apurado por meio de levantamento fiscal realizado com fundamento no artigo 509 do RICMS/00 (aprovado pelo Decreto 45490/00), conforme demonstrativos constantes nos anexos 1 a 5. O movimento real tributável foi apurado com base nas informações fornecidas pelas empresas administradoras de cartões de crédito e ou débito, de acordo com o disposto no inciso X do artigo 75 da Lei nº 6.374/89 (acrescentado pelo artigo 2º da Lei nº 12.294/06), no inciso X do artigo 494 do Regulamento do ICMS/00 e na Portaria CAT 87/2006. A apuração das diferenças mensais de levantamento foi feita conforme descrito no Relatório Circunstanciado em anexo e, sobre estes valores, foi calculado o ICMS à alíquota de 12% (doze por cento). Os sócios solidários, citados no Anexo 5, também respondem solidariamente pelo débito fiscal.

DECADÊNCIA. LEVANTAMENTO FISCAL. ARTIGO 173, I DO CTN.

Período glosado ano 2006. *Dies a quo* para a contagem do prazo de natureza decadal é o primeiro dia do exercício seguinte a 2007 (quando o lançamento poderia ser efetuado), ou seja, 01/01/2008. Término do prazo de natureza decadal é 31/12/2012, AIIM lançado e retificado em 2012. Não ocorre o prazo fatal de natureza decadal.

RESP FAZENDA. CONHECIDO E PROVIDO. Restabelecimento *in totum* da exigência fiscal.

Relatório e Voto:

RELATÓRIO

01. Trata-se de Recurso Especial da Fazenda Pública (fls. 836/846), em face do acórdão a quo (fls. 824/831) que **NEGOU PROVIMENTO** ao Recurso de Ofício e **NÃO CONHECEU** do Recurso Ordinário da solidária Maria do Rosário da Silva por intempestividade, decidindo pelo advento do prazo extintivo de natureza decadal em relação exclusivamente aos subitens 1.1 a 1.9 do DDF.

02. Conforme Despacho da Presidência de fls. 943, o contribuinte e solidários, apesar de intimados regularmente não apresentaram recurso cabível, nem contrarrazões ao RESP da Fazenda Pública.

03. A situação infracional remanescente:

1. Deixou de pagar o ICMS no montante de R\$ 316.409,54 (trezentos e dezesseis mil, quatrocentos e nove reais e cinquenta e quatro centavos), nos períodos de apuração de competências de janeiro de 2006 a dezembro de 2008, valor este apurado por meio de levantamento fiscal realizado com fundamento no artigo 509 do RICMS/00 (aprovado pelo Decreto 45490/00), conforme demonstrativos constantes nos anexos 1 a 5. O movimento real tributável foi apurado com base nas informações fornecidas pelas empresas administradoras de cartões de crédito e ou débito, de acordo com o disposto no inciso X do artigo 75 da Lei nº 6.374/89 (acrescentado pelo artigo 2º da Lei nº 12.294/06), no inciso X do artigo 494 do Regulamento do ICMS/00 e na Portaria CAT 87/2006. A apuração das diferenças mensais de levantamento foi feita conforme descrito no Relatório Circunstanciado em anexo e, sobre estes valores, foi calculado o ICMS à alíquota de 12% (doze por cento). Os sócios solidários, citados no Anexo 5, também respondem solidariamente pelo débito fiscal. INFRINGÊNCIA: Arts. 58, arts. 87, arts. 215, arts. 223, arts. 253 c/c arts. 11, arts. 12 e art. 13, do RICMS (Dec. 45.490/00). CAPITULAÇÃO DA MULTA: Art. 527, inc. I, alínea "a" c/c §§ 1º e 10º, do RICMS/00.

04. Transcrevemos o decidido pelo acórdão recorrido (fls. 824/831)

VOTO

7) Como relatado, o julgamento vertente está restrito aos subitens 1.1 a 1.9 da infração vertida no item 1 da exordial, o qual decorre da seguinte exigência fiscal:

(...)

8) Em primeira instância administrativa, o entendimento foi pela decadência parcial, nos termos do artigo 173, I do CTN, com exclusão dos subitens 1.1 a 1.9 e manutenção dos subitens 1.10 a 1.34 do DDF.

9) A conclusão do I. julgador singular está correta na medida em que em infrações decorrentes de falta de pagamento do imposto apurado em levantamento fiscal, o prazo decadal segue a regra contida no artigo 173, inciso I do CTN. Neste passo, considerando que o **AIIM foi lavrado em 04/05/2012 e retificado em 15/06/2012, o prazo decadal para operações relativas ao exercício de 2006 se iniciou em 01/01/2007, primeiro dia útil do exercício seguinte aquele em o lançamento poderia ser efetuado, encerrando-se em 31/12/2011.**

10) Assim e por tais fundamentos, nego provimento ao Recurso de Ofício. (**grifamos**)

05. Vê-se que o fato decadal aplicado aos subitens 1.1 a 1.9 do DDF, referentes ao período de 2006, resultou da aplicação do artigo 173, I do CTN, considerando como *dies a quo* para contagem do prazo ali inserto o dia seguinte ao término do levantamento do período de 2006; ou seja, tomou-se como dia inicial de contagem 01/01/2007 e término 31/12/2011.

06. Como o lançamento tributário deu-se em 2012, fora decidido a quo pela extinção do crédito fiscal exigido relativo ao período de 2006 (subitens 1.1 a 1.9 do DDF)

07. Informada, a Fazenda Pública interpõe RESP alegando em síntese (fls. 836/846):

a) Inicialmente destaca paradigmata no confronto (DRT 16 - 838897 / 2005, DRT 11 - 518568 / 2002 e DRT 6 - 51812 / 2008);

b) No mérito ressalta que não teria havido o lapso quinquenal fatal de natureza decadal, tendo em vista que o dia de início de contagem dos 05 anos previstos no artigo 173, I do CTN não seria 01/01/2007, mas sim, 01/01/2008; já que o lançamento só poderia ter sido efetuado no dia seguinte ao término do lançamento que teria se dado em 31/12/2006.

c) Pede o provimento de seu recurso com o restabelecimento da exigência integral AIIM.



08. A recorrente e solidárias não apresentaram Contrarrazões, apesar de regularmente notificados.

Este o relato.

FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

09. **CONHEÇO** do RESP fazendário, tendo em vista que os paradigmas destacados tratam da mesma situação fática destes autos: contagem de prazo decadencial em levantamento fiscal com base no artigo 173, I do CTN, sendo que nestes foram considerados não o dia seguinte ao término dos lançamentos ali referidos como *dies a quo* de contagem decadencial (como no acórdão ora recorrido), mas sim, o primeiro dia dos exercícios seguintes a tal data, cristalizando divergência interpretativa.

10. No mérito estou com os argumentos do RESP fazendário. Fundamento:

11. O artigo 173, I do CTN, aplicável de forma não controvertida ao nosso caso prescreve:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se **após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;**

12. Vemos pelo dispositivo acima que o *dies a quo* para a contagem dos cinco anos ali previsto é o primeiro dia do exercício (ano) seguinte ao exercício (ano) em que seria possível a constituição de ofício do lançamento tributário.

13. Como a situação em apreço trata de levantamento fiscal efetuado no período de 2006, temos sua completude somente no último segundo do dia 31 de dezembro de 2006.

14. Assim, o lançamento de ofício em face da diferença apurada poder-se-ia ser efetuado somente a partir de 01/01/2007.

15. Pelo inciso I do artigo 173 do CTN, o prazo de 05 anos de natureza decadencial tem início de contagem a partir do primeiro dia do exercício seguinte à data da possibilidade de lançamento.

16. Como o lançamento só poderia ocorrer a partir de 01/01/2007, temos que o primeiro dia do exercício seguinte é 01/01/2008: prazo de início de contagem dos 05 anos decadenciais.

17. Desta forma, o término do prazo de cinco anos para o lançamento de ofício deu-se em 31/12/2012.

18. Como o lançamento deu-se em maio/2012 (retificado em junho/2012), não há de se falar em advento fatal do prazo de decadência.

19. Com isso, **CONHEÇO do RESP fazendário e a ele DOU PROVIMENTO** para reformar o decidido *a quo*, mantendo as exigências fiscais dos subitens 1.1 a 1.9, que pelo acórdão recorrido foram canceladas, o que redundará em manutenção *in totum* do exigido pelo AIM.

É como voto.

ARGOS CAMPOS RIBEIRO SIMÕES
 Juiz Relator





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
C II	4005082-8	2012	4005082-8	CÂMARA SUPERIOR

Tipo de Impugnação:	RECURSO ESPECIAL (FAZENDA)
Recorrente:	FAZENDA PÚBLICA
Recorrido:	LANCHONETE E RESTAURANTE VERANESSA LTDA. ME
Responsáveis Solidários:	GLAUCO VEIGA CIPRIANO, JUCILEI DONIZETE DA SILVA, MARIA DO ROSARIO DA SILVA, OTAVIO FRANCISCO DA SILVA, JOSE AUGUSTO DA GRAÇA, ANDERSON ARAUJO SANTOS, ROBINSON PEREIRA DA SILVA, JORGE ROBERTO PROCOPIO, ALINE DE JESUS RODRIGUES, JEFERSON ALESSANDRO RODRIGUES
Relator:	ARGOS CAMPOS RIBEIRO SIMÕES
Sustentação Oral Requerida:	NÃO
Votos de Preferência:	ANDRE MILCHTEIM

VOTO DE PREFERÊNCIA - Juiz: ANDRE MILCHTEIM

Ementa:

ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Ausência de Tipificação e Motivação Para Inclusão dos Responsáveis Solidários no AIIM. Violação aos Arts. 142, do CTN, 34, V, da Lei n.º 13.457/09 e 99, V, do Decreto n.º 54.486/2009. Nulidade Absoluta, Insanável e Passível de Conhecimento *Ex Officio* em Qualquer Grau de Jurisdição Administrativa.

Relatório e Voto:

1. Pedi preferência nesta sessão de julgamento para, com a máxima vênha, divergir do II. Relator, no particular da responsabilidade solidária. Adoto na íntegra o relatório do Voto, destacando a intempestividade do Recurso de um solidário e inexistência de defesas/recursos do demais.

2. A acusação assim foi formulada [fl. 01]:

1. Deixou de pagar o ICMS no montante de R\$ 316.409,54 (trezentos e dezesseis mil, quatrocentos e nove reais e cinquenta e quatro centavos), nos períodos de apuração de competências de janeiro de 2006 a dezembro de 2008, valor este apurado por meio de levantamento fiscal realizado com fundamento no artigo 509 do RICMS/00 (aprovado pelo Decreto 45490/00), conforme demonstrativos constantes nos anexos I a 5. O movimento real tributável foi apurado com base nas informações fornecidas pelas empresas administradoras de cartões de crédito e ou débito, de acordo com o disposto no inciso X do artigo 75 da Lei nº 6.374/89 (acrescentado pelo artigo 2º da Lei nº 12.294/06), no inciso X do artigo 494 do Regulamento do ICMS/00 e na Portaria CAT 87/2006. A apuração das diferenças mensais de levantamento foi feita conforme descrito no Relatório Circunstanciado em anexo e, sobre estes valores, foi calculado o ICMS à alíquota de 12% (doze por cento). Os sócios solidários, citados no Anexo 5, também respondem solidariamente pelo débito fiscal.
INFRINGÊNCIA: Arts. 58, arts. 87, arts. 215, arts. 223, arts. 253 c/c arts. 11, arts. 12 e art. 13, do RICMS (Dec. 45.490/00).
CAPITULAÇÃO DA MULTA: Art. 527, inc. I, alínea "a" c/c §§ 1º e 10º, do RICMS/00 (Dec. 45490/00)

II - INFRAÇÕES RELATIVAS À INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES, À ALTERAÇÃO CADASTRAL E A OUTRAS INFORMAÇÕES:

2. Embora devidamente notificado, nos termos da legislação vigente, deixou de prestar, no prazo cominado naquele documento, as informações solicitadas pela fiscalização, conforme se comprova pela cópia da supracitada notificação, juntada nos anexos 7-B a 7-K.
INFRINGÊNCIA: Art. 494, do RICMS (Dec. 45.490/00).
CAPITULAÇÃO DA MULTA: Art. 527, inc. VI, alínea "g" c/c §§ 8º e 10º, do RICMS/00 (Dec. 45490/00)

3. No Relatório Circunstanciado [fl. 11] consta apenas:

Pelos artigos 11, 12, e 13 do RICMS/SP, todos os sócios, integrantes da empresa, desde o período em que o fato gerador do ICMS citado neste AIIM, até a última alteração feita na JUCESP, são responsáveis solidários pelo débito da pessoa jurídica, cuja relação segue anexo, que serão citados por via edital.

4. No mencionado "Anexo V" [fl. 511] consta tão somente o nome, CPF, RG dos solidários e as respectivas datas de ingresso e retirada da Autuada.

5. A retificação do AIIM [fls. 561/562] e o Relatório Circunstanciado [fl. 570] não alteraram essas circunstâncias.

6. À vista disso, notadamente pela ausência de indicação dos incisos que fundamentariam a atribuição da responsabilidade solidária, penso que inexistente a devida **tipificação ou capitulação legal** à atribuição de responsabilidade solidária.

7. Sem embargo, ainda que constasse a tipificação e a depender do entendimento sobre o tema seria fundamento independente e o mais importante, também não se verifica neste processo administrativo tributário a **motivação** da inclusão dos solidários no feito.

8. Assim, há frontal violação aos arts. 142, do CTN, 34, V, da Lei n.º 13.457/09 e 99, V, do Decreto n.º 54.486/2009 e engendra a nulidade absoluta do AIIM, vício insanável e, portanto, passível de conhecimento *ex officio* em qualquer grau de jurisdição administrativa.

9. Dessarte, é de rigor a exclusão dos responsáveis solidários do feito.

10. Nos demais tópicos, sigo o Voto do II. Relator.

ANDRE MILCHTEIM
Juiz com Voto de Preferência





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
C II	4005082-8	2012	4005082-8	CÂMARA SUPERIOR

Tipo de Impugnação:	RECURSO ESPECIAL (FAZENDA)
Recorrente:	FAZENDA PÚBLICA
Recorrido:	LANCHONETE E RESTAURANTE VERANESSA LTDA. ME
Responsáveis Solidários:	GLAUCO VEIGA CIPRIANO, JUCILEI DONIZETE DA SILVA, MARIA DO ROSARIO DA SILVA, OTAVIO FRANCISCO DA SILVA, JOSE AUGUSTO DA GRAÇA, ANDERSON ARAUJO SANTOS, ROBINSON PEREIRA DA SILVA, JORGE ROBERTO PROCOPIO, ALINE DE JESUS RODRIGUES, JEFERSON ALESSANDRO RODRIGUES
Relator:	ARGOS CAMPOS RIBEIRO SIMÕES
Sustentação Oral Requerida:	NÃO
Votos de Preferência:	ANDRE MILCHTEIM

DECISÃO DA CÂMARA

RECURSO ESPECIAL (FAZENDA): CONHECIDO INTEGRALMENTE. PROVIDO.

VOTO DO JUIZ RELATOR: ARGOS CAMPOS RIBEIRO SIMÕES

RECURSO ESPECIAL (FAZENDA): Conhecido Integralmente. Provido.

JUIZES QUE ACOMPANHARAM O VOTO DO RELATOR:

CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA
JOSÉ ORIVALDO PERES JÚNIOR
JOÃO CARLOS CSILLAG
PAULO GONÇALVES DA COSTA JÚNIOR
KLAYTON MUNEHRO FURUGUEM
MARIA DO ROSÁRIO PEREIRA ESTEVES
INACIO KAZUO YOKOYAMA
JOAO MALUF JUNIOR
AUGUSTO TOSCANO
FÁBIO HENRIQUE BORDINI CRUZ
GIANPAULO CAMILO DRINGOLI
ALBERTO PODGAEC
OSWALDO FARIA DE PAULA NETO (Presidente)

VOTO DE PREFERÊNCIA PROFERIDO: ANDRE MILCHTEIM

RECURSO ESPECIAL (FAZENDA): Conhecido Integralmente. Provido.

JUIZES QUE ACOMPANHARAM ESSE VOTO DE PREFERÊNCIA:

EDISON AURÉLIO CORAZZA

São Paulo, 24 de agosto de 2017
Tribunal de Impostos e Taxas





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS



AUTUADO LANCHONETE E RESTAURANTE VERANESSA LTDA. ME			AHM 4005082-8
IE 112045877110	CNPJ 55604844000121	LOCALIDADE São Paulo - SP	

JULGAMENTO NA CÂMARA DO TIT COM CERTIFICADO DIGITAL

Julgamento realizado na Câmara do Tribunal de Impostos e Taxas por meio do ePAT – Processo Administrativo Tributário Eletrônico, com a utilização do certificado digital dos juízes presentes na sessão de julgamento.

São Paulo, 24 de agosto de 2017
Tribunal de Impostos e Taxas



Autenticado com senha por MAURO KIOSHI TAKAU BRINO - 02/12/19 às 10:50:21.
Documento Nº: 1236954-8563 - consulta à autenticidade em
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=1236954-8563>



SFPCAP2019142902A

 GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA DA FAZENDA COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS				
DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
07	4099393-0	2017	4099393-0	CÂMARA SUPERIOR
Tipo de Impugnação:		RECURSO ESPECIAL (CONTRIB)		
Recorrente:		DISTRIBUIDORA DE ELETRONICOS ROUTE 66 LTDA		
Recorrido:		FAZENDA PÚBLICA		
Responsáveis Solidários:				
Relator:		ARGOS CAMPOS RIBEIRO SIMÕES		
Sustentação Oral Requerida:		NÃO		

VOTO INICIAL DO RELATOR - Juiz: ARGOS CAMPOS RIBEIRO SIMÕES

Ementa:

INFRAÇÕES:

I - INFRAÇÕES RELATIVAS AO PAGAMENTO DO IMPOSTO:

1. Deixou de pagar o ICMS no montante de R\$ 68.918,86 (sessenta e oito mil, novecentos e dezoito reais e oitenta e seis centavos), em 01/jan/13, decorrente de operações de saída de mercadorias tributáveis não declaradas ao fisco, apurado por meio de levantamento específico de mercadorias relativo ao período de 2012, realizado com fundamento no artigo 509 do RICMS (Dec. 45.490/00), conforme demonstrativos do Anexo V.

2. Deixou de pagar o ICMS no montante de R\$ 348.556,47 (trezentos e quarenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e quarenta e sete centavos), em 01/jan/13, decorrente de operações de entrada de mercadorias tributáveis não declaradas ao fisco, apurado por meio de levantamento específico relativo ao período de 2012, realizado com fundamento no artigo 509 do RICMS (Dec. 45.490/00), conforme demonstrativos do Anexo V.

RESP PARTICULAR. NÃO CONHECIMENTO. SE CONHECIDO QUANTO À DECADÊNCIA. NEGADO PROVIMENTO NA PARTE CONHECIDA.

MÉRITO. AUSENTE PARADIGMA.

PRELIMINAR DE MULTA CONFISCATÓRIA. AUSENTE PARADIGMA.

PRELIMINAR DE JUROS À SELIC. MATÉRIA SUMULADA.

DECADÊNCIA POR APLICAÇÃO DO ARTIGO 150, §4º DO CTN. PRIMEIRO PARADIGMA REFORMADO À FAVOR DA FAZENDA. INADEQUADO. SEGUNDA PARADIGMA TRAZ SITUAÇÕES FÁCTICAS DIVERSAS. INADEQUADO. SE CONHECIDO, NEGADO PROVIMENTO. LEVANTAMENTO FISCAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 173, I DO CTN.

Relatório e Voto:

RELATÓRIO

01. Trata-se de Recurso Especial do contribuinte (fls. 538/670) em face do acórdão em ordinário (fls. 531/535) que CONHECEU do apelo e a ele NEGOU PROVIMENTO mantendo a exigência inicial.

02. As situações infracionais:

I - INFRAÇÕES RELATIVAS AO PAGAMENTO DO IMPOSTO:

1. Deixou de pagar o ICMS no montante de R\$ 68.918,86 (sessenta e oito mil, novecentos e dezoito reais e oitenta e seis centavos), em 01/jan/13, decorrente de operações de saída de mercadorias tributáveis não declaradas ao fisco, apurado por meio de levantamento específico de mercadorias relativo ao período de 2012, realizado com fundamento no artigo 509 do RICMS (Dec. 45.490/00), conforme demonstrativos do Anexo V.

2. Deixou de pagar o ICMS no montante de R\$ 348.556,47 (trezentos e quarenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e quarenta e sete centavos), em 01/jan/13, decorrente de operações de entrada de mercadorias tributáveis não declaradas ao fisco, apurado por meio de levantamento específico relativo ao período de 2012, realizado com fundamento no artigo 509 do RICMS (Dec. 45.490/00), conforme demonstrativos do Anexo V.

03. Destacando trechos do voto em ordinário (fls. 532):

VOTO

8) Trata-se de Auto de Infração lavrado a partir de levantamento fiscal específico, com base no artigo 509 do RICMS.

9) O levantamento foi feito confrontando estoque inicial somados às entradas menos saídas e estoque final.

10) Para o item 1, foi verificada uma diferença negativa, de forma que presume-se que houve falta de pagamento por terem sido omitidas saídas tributadas pelo ICMS.

11) Para o item 2, verificou-se uma diferença positiva, presumindo que houve falta de pagamento tendo em vista a omissão de entradas.

12) Inicialmente, descarto a alegação de que teria havido decadência do lançamento tributário em questão, nos termos do artigo 150, §4º do CTN, uma vez que o lançamento realizado por levantamento fiscal é um lançamento de ofício.

13) Cabe destacar que a omissão de informações pela autuada gerou as presunções dos itens 1 e 2 e, através de lançamento de ofício, a fiscalização cobra tais valores.

14) A omissão do registro de operações de entrada e saída constatadas pelo levantamento fiscal implicam na aplicação do lançamento de ofício, conforme artigo 149, IV.

* Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

(...)



V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;”

15) Se tratando de lançamento de ofício, a regra decadal é a do artigo 173, I do CTN:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;”

16) Como o levantamento fiscal do ano de 2012 só poderia ter sido realizado em 2013, o prazo decadal inicia-se em 01/01/2014, com prazo final em 31/12/2018, não se verificando qualquer decadência no lançamento.

17) A autuada alega que haveria erro no levantamento fiscal por ter sido considerado o estoque inicial das mercadorias igual a zero e que deveria ter sido considerado um estoque médio dos outros anos. Também alega que não poderia ser penalizada por não possuir mais os livros de registro de inventário de 2011.

18) Inicialmente, como bem aponta a fiscalização, a autuada tinha o dever de entregar tais dados no livro de registro de inventário de forma eletrônica, nos termos da Portaria CAT 32/96, porém não o fez.

19) Nada obstante, a autuada foi intimada a apresentar o livro registro de inventário demonstrando o estoque inicial de 2012 ou qualquer outra forma de demonstrar qual o valor de tais estoques no início de 2012, porém alegou que não possuía mais o livro, não apresentando qualquer outra forma de demonstrar o estoque inicial.

20) Assim, a falta de dados que a autuada estava obrigada a apresentar não pode ser motivo para embarçar a fiscalização.

21) Assim sendo, nos termos do artigo 148 do CTN, a fiscalização pode arbitrar um valor os valores omissos: “Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.”

22) Ademais, se a fiscalização considerasse outro valor de estoque, tal valor diminuiria a autuação do Item 2, porém, aumentaria o valor do Item 1.

23) Dessa forma, entendo que a utilização de estoque inicial igual a zero é razoável para o levantamento fiscal em questão, tendo sido cumprido os ditames do artigo 148 acima transcrito.

24) A autuada poderia questionar o valor e demonstrar o porque estariam equivocados, porém não aponta quais os valores corretos e nem porque estariam errados.

25) Assim, não verifico qualquer nulidade no lançamento.

26) Nada obstante, o lançamento efetuado está bem claro e demonstra, para cada item, que através das entradas e saídas, houve diferença, positiva ou negativa, de estoque, o que, através do artigo 509, presume a ocorrência de falta de pagamento de imposto.

27) A autuada não justifica nenhuma das diferenças apuradas de forma que o levantamento deve ser mantido.

28) Por fim, rejeito as alegações de que os juros deveriam ser limitados à Taxa Selic e de que a multa seria confiscatória e ilegal, uma vez que tanto multa quanto juros foram aplicados conforme previsto pela lei 6.374/89, lei válida, vigente e eficaz, não cabendo a este Tribunal afastar sua aplicação, salvo nas hipóteses do artigo 28 da Lei 13.457/2009.

29) Destarte, diante do exposto, conheço do Recurso Ordinário, porém nego-lhe provimento, mantendo o AIIM inaugural. [g.n.]

04. Em síntese o acórdão recorrido (fls. 531/535) nega provimento ao RO no mérito, pelos seguintes motivos: (i) entende corretas as infrações descritas no AIIM em face do procedimento de levantamento fiscal, destacando que o particular não apresentou quaisquer documentos em contradição ao mérito, limitando-se ao questionamento do valor do estoque inicial arbitrado pelo fisco, porém não comprovando o alegado em face da não apresentação do Livro Inventário de Estoques, apesar de notificado para sua apresentação; justifica que não o possui; (ii) afasta alegação da decadência, tendo em vista entender aplicável o artigo 173, I do CTN e (iii) afasta alegações sobre juros à SELIC e confisco na aplicação da multa.

05. Resp do particular alega em síntese (fls. 538/670):

a) Decadência tendo em vista que por se tratar de lançamento por homologação, dever-se-ia aplicar o artigo 150, §4º do CTN; destaca paradigmatis ao cotejo;

b) No mérito, inconsistência da acusação fiscal e inaplicabilidade do levantamento fiscal nos termos do artigo 509 do RICMS/2000; destaca às fls. 573/574; porém, não apresenta paradigmatis ao cotejo:

As Ementas acima transcritas traduzem bem a insustentabilidade da autuação fiscal, bem como, a inaplicabilidade do art. 509, sendo que não há indícios de irregularidade para sua aplicação, bem como elementos que sustentem a presunção fiscal. O fato de o contribuinte não possuir os arquivos de 2011 (mais de 05 anos), embora o saldo final do referido exercício componha o saldo inicial do estoque de 2012, não é indicio suficiente que configure sonegação, para resultar no indigitado auto de infração que extrapola os limites das penalidades impostas pelo descumprimento do dever instrumental em manter os arquivos por 05 anos.

28. Em resumo, a autuação por meio de levantamento fiscal só deve ser realizada quando houver indícios das irregularidades fiscais, e diante destes deve o fisco munir-se de elementos robustos capazes de sustentar a presunção.

(...)
30. Nulo, portanto, o combatido lançamento, sendo que não há nos autos qualquer prova ou indicio de omissão de operações tributáveis, visto que, o único fundamento da acusação fiscal para adotar o levantamento fiscal (art. 509 do RICMS) é o fato de o contribuinte não possuir os arquivos de 2011 (+ 05 de anos), do qual, caberia apenas penalidades referente à falta do cumprimento do dever instrumental, o que difere, e muito, da acusação de sonegação, que lhe é imposta. Ainda, o levantamento fiscal realizado carece de elementos que o validem, tais como diligências no sentido de buscar elementos que comporiam o saldo inicial do estoque em 2012, ou mesmo a contagem física até o exercício de 2016, sendo que é inconcebível o agente fiscal de rendas ter partido do saldo inicial do estoque “zero”, sendo que a empresa possui 21 anos de existência, e 16 anos que antecedem o exercício da averiguação fiscal. [g.n.]

c) Que a multa exigida seria confiscatória; não destaca paradigmatis;



SFPCAP2019142902A



d) Ilegalidade dos juros aplicados à Lei 13.918/2009, destacando paradigmatis.

e) Seu pedido (fls. 586):

IV – CONCLUSÃO E PEDIDO

71. Diante do exposto, requer que seja conhecido e processado o presente Recurso Especial, dando-lhe **TOTAL PROVIMENTO**, requer, respeitosamente, que sejam analisados todos os argumentos trazidos no presente Recurso, **declarando a total nulidade do lançamento fiscal**, nos termos do inciso IX, do art. 156, do Código Tributário Nacional – CTN, determinando-se, ainda, o arquivamento do respectivo processo administrativo.

06. Em Contrarrazões (fls. 675/683) a FESP pleiteia o NÃO CONHECIMENTO do RESP do particular.

Este o relato.

FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

07. NÃO CONHEÇO do especial apelo no mérito, seja por ausência de apresentação de paradigmatis, seja em face do acórdão recorrido ter se baseado no acervo probatório dos autos, como destacamos no trecho do seu voto vencedor a seguir (fls. 532):

8) Trata-se de Auto de Infração lavrado a partir de **levantamento fiscal específico**, com base no artigo 509 do RICMS.

9) O levantamento foi feito confrontando estoque inicial somados às entradas menos saídas e estoque final.

10) Para o **item 1**, foi verificada uma diferença negativa, de forma que presume-se que houve falta de pagamento por terem sido omitidas saídas tributadas pelo ICMS.

11) Para o **item 2**, verificou-se uma diferença positiva, presumindo que houve falta de pagamento tendo em vista a omissão de entradas.

(...)

17) A **atuada alega que haveria erro no levantamento fiscal por ter sido considerado o estoque inicial das mercadorias igual a zero e que deveria ter sido considerado um estoque médio dos outros anos. Também alega que não poderia ser penalizada por não possuir mais os livros de registro de inventário de 2011.**

18) Inicialmente, como bem aponta a fiscalização, **a atuada tinha o dever de entregar tais dados no livro de registro de inventário de forma eletrônica, nos termos da Portaria CAT 32/96, porém não o fez.**

19) Nada obstante, **a atuada foi intimada a apresentar o livro registro de inventário demonstrando o estoque inicial de 2012 ou qualquer outra forma de demonstrar qual o valor de tais estoques no início de 2012, porém alegou que não possuía mais o livro, não apresentando qualquer outra forma de demonstrar o estoque inicial.**

20) Assim, **a falta de dados que a atuada estava obrigada a apresentar não pode ser motivo para embarçar a fiscalização.**

21) Assim sendo, nos termos do artigo 148 do CTN, a fiscalização pode arbitrar um valor os valores omissos:

"Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial."

22) Ademais, se a fiscalização considerasse outro valor de estoque, tal valor diminuiria a atuação do item 2, porém, aumentaria o valor do item 1.

23) Dessa forma, entendo que a **utilização de estoque inicial igual a zero é razoável** para o levantamento fiscal em questão, tendo sido cumprido os ditames do artigo 148 acima transcrito.

24) A atuada poderia questionar o valor e demonstrar o porque estariam equivocados, porém não aponta quais os valores corretos e nem porque estariam errados.

25) Assim, **não verifico qualquer nulidade no lançamento.**

26) Nada obstante, **o lançamento efetuado está bem claro e demonstra, para cada item, que através das entradas e saídas, houve diferença, positiva ou negativa, de estoque, o que, através do artigo 509, presumem a ocorrência de falta de pagamento de imposto.**

27) A atuada **não justifica nenhuma das diferenças apuradas de forma que o levantamento deve ser mantido.**

(...)[g.n.]

08. NÃO CONHEÇO das alegações sobre ilegalidade dos juros à Lei 13.918/2009 e multa confiscatória; esta por ausência de paradigmatis ao confronto, em descumprimento ao ordenamento processual; quanto aos juros, por se tratar de matéria simulada por esta Corte, nos seguintes termos:

Súmula 10 - Em virtude do disposto no art. 28 da Lei 13.457 de 2009, aplica-se ao montante do imposto e multa, exigidos em auto de infração, a taxa de juros de mora prevista no artigo 96 da Lei 6.374, de 1º de março de 1989

09. Quanto à questão decedencial o contribuinte pretende a anulação do lançamento por decadência, tendo em vista aplicação do artigo 150, §4º do CTN. Analisando os paradigmatis:

- **Recurso de Ofício DRTC II 644644/2011**, AIIM n.º 3.137.009-3, julgado em 15 de março de 2013, pela 9ª Câmara Julgadora;

10. Trata-se de infração relacionada a diferenças apuradas por levantamento fiscal, em que o voto vencedor fora favorável à tese fazendária, conforme voto-vista vencedor do juiz Dr. Marcelo Alves, conforme se segue (fls. 660/661):

11. O contribuinte, em seu RESP, coteja trecho a ele favorável extraído do voto vencido do relator do paradigmatis (Dr. Nilton Bartoli), conforme se verifica na comparação do transcrito no recurso especial (fls. 541/550) com a cópia do paradigmatis (fls. 647/654). Omito o particular e trecho acima transcrito em que se encontra o resolvido pelo acórdão paradigmatis.

12. Assim, por inadequação do paradigmatis AIIM n.º 3.137.009-3, favorável à tese de aplicação do artigo 173, I do CTN, inexistente divergência com o acórdão recorrido; portanto, NÃO CONHEÇO do



RESP do particular em relação a este suposto paradigmático.

• **Recurso Especial Processo DRT-16-289634/2006** – AIIM nº 3.053.727- 7, julgado em 16 Outubro de 2009, pela Câmara Superior.

13. Em destaque trecho do paradigmático trazido a cotejo pelo RESP do particular às fls. 550:

- DECISÃO DIVERGENTE (AIIM 3.053.727-7):

"Ementa: ICMS INDEVIDO, DOCUMENTAÇÃO INIDONEA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 150 PARÁGRAFO 4º DO CTN. O prazo decadencial do direito de constituir o crédito tributário na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação, rege-se pelo artigo 150, parágrafo 4º do Código Tributário Nacional, ou seja, será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. O objeto da homologação é a atividade de apuração, e não o pagamento do tributo. Recurso especial do contribuinte conhecido e provido.

RECURSO CONHECIDO. PROVIDO. DECISÃO NÃO UNÂNIME."

Publicado em 16/10/2009. Processo: DRT-16-289634/2006 – AIIM 3053727-7; Protocolo GDOC: 1000439-289634/2006; Câmara Superior.

Observo que apenas a alegação de decadência deve ser conhecida, seja por se tratar de matéria de ordem pública, seja por encontrar resguardo em situações análogas decididas nos acórdãos paradigmáticos trazidos pela Recorrente.

As alegações de fundo pertinentes a ocorrência das operações, situação do emitente e regularidade do procedimento fiscal sustentam-se em provas e fatos, impedindo o reexame em sede de recurso especial.

Com efeito, a **acusação trata de créditos indevidos** no recebimento de mercadorias acobertadas por documentação inábil, na medida em que seu respectivo emitente foi declarado inidôneo em procedimento próprio elaborado pela Fazenda do Estado. [g.n.]

14. Também para este paradigmático **NÃO CONHEÇO** do especial apelo da contribuinte. Fundamento:

a) O paradigmático trata de situação fática de creditamento indevido e estes autos de diferença apurada por levantamento fiscal. Destaca-se que no cotejo do RESP do particular às fls. 550 e transcrito acima, verificamos alteração na transcrição da EMENTA nos termos do paradigmático apresentado, trocando-se a expressão **"CRÉDITO INDEVIDO"** (transcrições abaixo da cópia paradigmático – fls. 662/670) para **"ICMS INDEVIDO"** (transcrito acima do RESP – fls. 550);

b) Tal fato, por si só, demonstra que a própria parte sabe da crucial diferença fática entre paradigmático e a ora discutida neste autos, o que já seria suficiente ao não conhecimento do pleito;

c) Além disso, temos outra diferença fática: o paradigmático destacam, nos termos da ementa, que o objeto da homologação seria a **"atividade do contribuinte e não o pagamento do tributo"**; isto porque considera como **"atividade"** o creditamento efetuado e ali discutido;

d) Nestes autos, a diferença apurada ocorrerá em face da **"inatividade"** do contribuinte nas entradas e saídas de mercadorias; em destaque trecho do acórdão ora recorrido (fls. 532):

8) Trata-se de Auto de Infração lavrado a partir de **levantamento fiscal específico**, com base no artigo 509 do RICMS.

9) O levantamento foi feito confrontando estoque inicial somados às entradas menos saídas e estoque final.

10) Para o **item 1**, foi verificada uma diferença negativa, de forma que presume-se que houve falta de pagamento por **terem sido omitidas saídas tributadas pelo ICMS.**

11) Para o **item 2**, verificou-se uma diferença positiva, presumindo que houve falta de pagamento tendo em vista a **omissão de entradas.**

e) As presunções de omissões na entrada e saídas de mercadorias, consolidadas em ordinário e cuja discussão em especial encontra-se obstada por carência paradigmática, como já apontado, indicam que **"não houve atividade"** normativa a ser homologada; o que aponta diferença fática com a situação da **"atividade de creditamento"** indevido constante do paradigmático.

15. É o que basta ao **NÃO CONHECIMENTO** do RESP do particular, em relação ao processo suposto paradigma **DRT-16-289634/2006** – AIIM nº 3.053.727- 7.

16. Destaco que, **SE CONHECIDO, ao especial apelo NEGOU PROVIMENTO**, tendo em vista ausência de requisito essencial à aplicação do artigo 150, §4º do CTN, na contagem de prazo decadencial nos casos de levantamento fiscal: não há data de fato gerador conhecida, suficiente à determinação do **dies a quo** na aferição do período fatal de cinco anos.

Em resumo.

17. **NÃO CONHEÇO** do RESP do contribuinte, seja quanto às preliminares, seja quanto ao mérito; se conhecido com relação à alegação de decadência pelo artigo 150, §4º do CTN, **NEGOU PROVIMENTO.**

ARGOS CAMPOS RIBEIRO SIMÕES
Juiz Relator





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
07	4099393-0	2017	4099393-0	CÂMARA SUPERIOR

Tipo de Impugnação:	RECURSO ESPECIAL (CONTRIB)
Recorrente:	DISTRIBUIDORA DE ELETRONICOS ROUTE 66 LTDA
Recorrido:	FAZENDA PÚBLICA
Responsáveis Solidários:	
Relator:	ARGOS CAMPOS RIBEIRO SIMÕES
Sustentação Oral Requerida:	NÃO

DECISÃO DA CÂMARA

RECURSO ESPECIAL (CONTRIB): NÃO CONHECIDO.

VOTO DO JUIZ RELATOR: ARGOS CAMPOS RIBEIRO SIMÕES

RECURSO ESPECIAL (CONTRIB): Não Conhecido.

JUÍZES QUE ACOMPANHARAM O VOTO DO RELATOR:

OSWALDO FARIA DE PAULA NETO (Presidente)
HELOISA DE PAULA FIOD COSTA
MARIA DO ROSÁRIO PEREIRA ESTEVES
WALTER CARVALHO MULATO DE BRITTO
JOSÉ ORIVALDO PERES JÚNIOR
PAULO GONÇALVES DA COSTA JUNIOR
CARLOS AMÉRICO DOMENEGHETTI BADIA
JOAO MALUF JUNIOR
AUGUSTO TOSCANO
EDISON AURÉLIO CORAZZA
FÁBIO HENRIQUE BORDINI CRUZ
ALBERTO PODGAEC
CACILDA PEIXOTO
ROGERIO DANTAS
EDUARDO SOARES DE MELO

São Paulo, 04 de abril de 2019
Tribunal de Impostos e Taxas





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

epat
processo administrativo tributário eletrônico

AUTUADO
DISTRIBUIDORA DE ELETRONICOS ROUTE 66 LTDA

IE
401079156113

CNPJ
01458957000195

LOCALIDADE
Jau - SP

AIIM
4096393-0

JULGAMENTO NA CÂMARA DO TIT COM CERTIFICADO DIGITAL

Julgamento realizado na Câmara do Tribunal de Impostos e Taxas por meio do ePAT – Processo Administrativo Tributário Eletrônico, com a utilização do certificado digital dos juízes presentes na sessão de julgamento.

São Paulo, 04 de abril de 2019
Tribunal de Impostos e Taxas



Autenticado com senha por MAURO KIOSHI TAKAU BRINO - 02/12/19 às 10:50:21.
Documento Nº: 1236954-8563 - consulta à autenticidade em
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=1236954-8563>



SFPCAP2019142902A

 GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA DA FAZENDA COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS				
DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
08	4038062-2	2014	4038062-2	CÂMARA SUPERIOR
Tipo de Impugnação:		RECURSO ESPECIAL (CONTRIB) RECURSO ESPECIAL (FAZENDA)		
Recorrente:		FAZENDA PÚBLICA VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A - AÇUCAR E ALCOOL		
Recorrido:		Os mesmos		
Responsáveis Solidários:				
Relator:		CACILDA PEIXOTO		
Sustentação Oral Requerida:		SIM		

VOTO INICIAL DO RELATOR - Juiz: CACILDA PEIXOTO

Ementa:

ICMS. Crédito indevido; consumo de energia elétrica em setores diferentes do setor industrial (Itens 1 e 2). Falta de Pagamento de Imposto; diferença de saída apurada em levantamento específico com fundamento no artigo 509 do RICMS/00 (Item 3). RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE NÃO CONHECIDO. Inexistência de nulidade da decisão recorrida, que está fundamentada na análise de provas e de acordo com o livre convencimento do Julgador. Paradigmas que se fundamentaram também nas provas dos seus correspondentes autos. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA CONHECIDO E PROVIDO. Decadência: crédito indevido, súmula 09/2017; levantamento fiscal, aplicabilidade do artigo 173, I, do CTN. Juros: Súmula 10/2017 deste TIT. Restabelecidas as exigências fiscais referentes ao período de janeiro de 2009 a março de 2009 dos itens 1 e 3 e a aplicação da taxa de juros prevista no artigo 96, da Lei nº 6.374/89, na redação dada pela Lei 13.918/09.

Relatório e Voto:

RELATÓRIO

- Trata-se de RECURSO ESPECIAL tempestivo, interposto pela Fazenda Pública (fls. 443/474) e de RECURSO ESPECIAL tempestivo, interposto pelo CONTRIBUINTE (fls. 595/606) contra decisão prolatada pela Colenda 10ª Câmara Julgadora (fls. 416/440), que negou provimento ao Recurso de Ofício e deu parcial provimento ao Recurso Ordinário, cancelando as exigências referentes ao período de janeiro de 2009 a março de 2009, dos itens 1 e 3 e determinando o afastamento dos juros calculados com base na Lei 13.918/09.
- As infrações tratam, em síntese, de:

Itens 1 e 2. Creditou-se indevidamente de ICMS, no período de janeiro de 2009 a novembro de 2009 (item 1) e no período de dezembro de 2009 a dezembro de 2010 (item 2), devido a operação de entrada de energia elétrica utilizada para fim alheio à atividade do estabelecimento. A referida energia elétrica foi utilizada em setores diferentes do setor industrial, como por exemplo: refeitório, oficina mecânica, escritório administrativo, ambulatório médico, bem como na manutenção da planta industrial nos períodos de entressafra, quando não havia produção. A verificação para início de incidência de juros e atualização do valor básico (art. 565 do RICMS/00) consta do Demonstrativo VII anexo.

Item 3. Deixou de pagar o ICMS relativo ao período de janeiro/2009 a dezembro/2009, decorrente de operações de saída de mercadorias tributadas omitidas ao Fisco e apuradas por meio de levantamento fiscal realizado com fundamento no artigo 509 do RICMS/00 (Decreto 45.490/00), conforme se demonstra pelo Demonstrativo IV, baseado no levantamento específico realizado com os produtos ali especificados e pelos demais documentos juntados, cujo teor demonstrou a existência de diferenças de saídas, apuradas pelo levantamento citado e quantificadas em R\$ 346.463,91 (trezentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e três reais e noventa e um centavos).
- Apresentando as razões do seu recurso, a Fazenda Pública indica acórdãos deste TIT, como se paradigmas fossem, os quais, segundo afirma, revelam dissídio jurisprudencial em face da decisão recorrida, tendo o contribuinte apresentado contrarrazões a fls. 584/594.
- O contribuinte apresenta contrarrazões ao Recurso da Fazenda e pede que seja negado provimento ao Recurso da Fazenda.
- O Recurso Especial do contribuinte também indica acórdãos deste TIT, como se paradigmas fossem, os quais, segundo afirma, revelam dissídio jurisprudencial em face da decisão recorrida.
- A Fazenda Pública apresenta contrarrazões ao Recurso da Autuada a fls. 674/684 e pede pelo não conhecimento do RESP.
- Considerando que a Autuada protesta por produção de sustentação oral, interrompo o relatório, encaminhando o processo para colocação em pauta de julgamento, nos termos da Lei 13.457/09.



COMPLEMENTO DO RELATÓRIO

8. Ultrapassada a etapa de sustentação oral, encerro o relatório.

VOTO

9. A decisão de Primeira Instância Administrativa (fls. 283 a 297) julgou parcialmente procedente os itens I e II com redução da multa após correção da data da atualização do valor base, e julgou procedente o item III do AIIM.

10. A decisão proferida pela Colenda 10ª Câmara Julgadora (fls. 416 a 440) acatou entendimento exposto pelo I. Juiz com vista, Dr. André Felix Ricotta de Oliveira, e deu parcial provimento ao Recurso Ordinário para:

- afastar parte da acusação fiscal relativa a creditamento indevido e parte da acusação de deixar de pagar ICMS apurado por meio de levantamento fiscal, entendendo terem sido alcançadas pela decadência, nos termos do artigo 150, §4º do CTN;
- afastar a taxa de juros aplicada e;
- manter as demais exigências.

RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE

11. Preliminarmente, a Autuada alega a existência de divergência quanto à nulidade da decisão recorrida: pleiteia a nulidade do julgamento pela não aplicação do artigo 24 da Lei Complementar 87/96, na medida em que o valor que a fiscalização entende devido deveria ensejar compensação automática com o saldo credor acumulado, e a decisão não teria se manifestado a esse respeito. Entende, assim, que o acórdão seria nulo porque teria deixado de se manifestar acerca de dispositivo legal, válido e eficaz, sendo que seria vedada a sua não aplicação, pois seria o mesmo que declarar tal norma inconstitucional. Indica, como supostamente paradigmático, a decisão proferida no processo DRT-04-447242/06 (fls. 607 a 613).

12. Inexiste a alegada nulidade da decisão recorrida, não se verificando o fato de a decisão recorrida não ter abordado a referida questão.

13. Neste aspecto, através da análise do teor da citada decisão (fls. 416 a 440), constata-se que, no tocante ao mérito das infrações narradas, a decisão recorrida foi proferida após a devida análise dos eventos narrados, assim como do conjunto probatório constante dos presentes autos, tendo o I. Juiz se manifestado fundamentadamente sobre os pontos que entendeu essenciais para demonstrar o seu convencimento de manutenção da autuação.

14. Verifica-se inclusive que a alegação específica da Autuada relativa à questão da "compensação automática com o saldo credor acumulado" foi analisada e rejeitada pelo I. Juiz Relator Dr. Raphael Zulli Neto, que se pronunciou, às fls. 432, nos seguintes termos:

"NÃO OBSERVO AINDA NENHUMA ESPÉCIE DE NULIDADE NO LANÇAMENTO, MESMO PORQUE A QUESTÃO RELATIVA À EXISTÊNCIA DE SALDO CREDOR EM DETERMINADO PERÍODO ENSEJA COMPORTAMENTO DIFERENCIADO APENAS EM RELAÇÃO À EXIGÊNCIA DE JUROS, NADA MAIS."

15. Anote-se que foi juntado paradigma apenas para a questão da nulidade, não se podendo, neste momento, debater sobre a questão de suposto afastamento do artigo 24 da Lei Complementar 87/96.

16. E mais, diferentemente do que aconteceu no suposto paradigma, a decisão está fartamente fundamentada, como se disse acima.

17. Com efeito, no processo indicado como paradigmático relativo à preliminar de nulidade da decisão, pode ser constatado que o mesmo não se presta à colação, uma vez que a decisão pretensamente paradigmática fundamentou-se na situação fática específica daquele caso, que é diferente da situação dos presentes autos. Verifica-se que, no aresto indicado, relativo ao Processo DRT-04-447242/06 (fls. 607 a 613), a 4ª Câmara Julgadora, acatando entendimento expresso pelo I. Juiz Relator Dr. Alberto Podgaec, acolheu a preliminar de nulidade da decisão proferida em sede de 1ª Instância Administrativa, por entender que a decisão teria sido "concisa ao extremo, não se permitindo entender adequadamente os motivos que levaram à manutenção das infrações imputadas à autuada."

18. Portanto, o recurso não é de ser conhecido nesta parte.

19. Com relação ao mérito das infrações lavradas, a Autuada alega existirem as seguintes divergências: (i) alega que não seria possível a desconsideração de laudo técnico ao simples fundamento de que o julgador não concordaria com ele; (ii) entende que a energia elétrica configuraria material secundário (artigo 73, inc III, alínea "a" do RICMS/00) que, embora não se integre aos produtos finais, seria integralmente consumida em seu processo produtivo, não havendo que se desconsiderar a prova técnica.

20. Pleiteia, assim, a reforma da decisão, afastando-se a exigência fiscal na parte em que "colidente com a prova técnica produzida", dando-se a ela correta valoração.

21. Indicou como supostamente paradigmáticos, as decisões proferidas nos processos DRTC-III-716430/10, AIIM 3140070 (fls. 614 a 638) e DRT-06-1149675/11, AIIM 3162775 (fls. 639 a 667).

22. Verifica-se que as decisões mencionadas como paradigmáticas reconheceram o direito ao crédito do contribuinte, restringindo esse direito ao



período e percentuais constantes dos respectivos laudos técnicos apresentados pelos então recorrentes.

23. O Recurso também não é de ser conhecido quanto ao mérito, já que, repita-se, a decisão recorrida está fundamentada na análise de provas e de acordo com o livre convencimento do Julgador, sendo que os paradigmas indicados se fundamentaram também nas provas dos seus correspondentes autos, que, por óbvio são diferentes em cada processo.

24. Constata-se que a decisão recorrida, além da fundamentação em norma legal para o afastamento da pretensão da Autuada ofereceu como motivação, também a análise do citado Laudo, não o acolhendo como prova do direito da Autuada, conforme trecho abaixo, do voto do i. Juiz Relator Dr. Raphael Zulli Neto, que, no tocante ao mérito das infrações foi acompanhado pelos demais i. Juizes da 10ª Câmara Julgadora:

Segundo consta dos autos e conforme afirma a recorrente a energia elétrica cujo crédito efetuou, não é aplicada no processo de industrialização, o artigo 33, inciso I, originariamente postergou a possibilidade de aproveitamento dos créditos de uso e consumo do estabelecimento para após 1.1.1998, sucedendo outras tantas alterações legislativas postergando a tomada desses créditos para os anos de 2000, 2003, 2007, 2011 e atualmente 2020.

E, não obstante a norma vigente, este julgador, em algumas hipóteses, entende e assim tem julgado, com relação a possibilidade de aproveitamento de tais créditos, quanto efetivamente demonstrado o destino da energia elétrica, a exemplo de em um supermercado a energia elétrica utilizada na padaria em processo semelhante ao da industrialização. No caso dos autos, porém, não observo provas nesse sentido.

Isto, porque ao que parece referida energia elétrica é consumida em setores diferentes do industrial e assim, é vedado, a autuada aduz que todos os departamentos apontados pela fiscalização integram a própria indústria... que não pode ser operada sem os ditos setores. A afirmação não se coaduna com o conceito de industrialização trazido pelo próprio Regulamento do ICMS RICMS -2000 aprovado pelo decreto nº 45.490/2000 em seu artigo 4º.

Neste sentido, por exemplo não vejo como acolher a utilização de energia elétrica nos setores como refeitório, oficina mecânica, escritório administrativo, ambulatório médico, integrem a própria indústria. Tais setores não tem relação direta com a produção. Veja que nestes locais não são desenvolvidas atividades de transformação, beneficiamento, montagem ou acondicionamento, conforme definições acima. São alheios, portanto, ao processo de industrialização do estabelecimento, que é a produção de açúcar e etanol. Portanto a energia consumida nestes locais não dá direito ao crédito do ICMS, conforme dispõe o artigo 66, I do RICMS/00.

Quanto ao Laudo Técnico, apresentado em defesa, documento de fls. 246/247, não está apto a elidir o trabalho fiscal. Nele, a despeito do nome, não há nenhum dado técnico, apenas uma relação percentual sem fundamentação de origem e, ainda, sem correlação com o imposto a que supostamente faria jus (em valores absolutos). Não vejo como considerá-lo. Ademais, conforme se verifica em suas GIAS, juntadas às fls. 98/145 e notas fiscais de fls. 73/97, o contribuinte se apropriou da totalidade dos créditos oriundos do consumo de energia elétrica, apesar de afirmar no citado laudo que esta não se destina tão somente ao setor industrial. A glosa dos créditos é medida que se impõe, como alias bem destacou o julgador singular ao examinar e decidir a questão.

Como pode ser observado dos autos, referida energia elétrica foi utilizada em setores diferentes do setor industrial, como, por exemplo, refeitório de funcionários, oficina mecânica, escritório administrativo, ambulatório médico, etc., bem como na manutenção da planta industrial nos períodos de entressafra, quando não há produção, conforme declaração do procurador da empresa à fl. 164..

De tal sorte que, em nada socorre a recorrente, o argumento de que a saída dos produtos resultantes da industrialização da cana-de-açúcar tem o imposto diferido. Saídas diferidas, para efeitos de apropriação do crédito de energia elétrica ou para elaboração do laudo (ao que se infere, seriam estas as dúvidas da autuada), devem ser consideradas como tributadas, como de fato o são, vez que nestes casos apenas o momento da cobrança do imposto é alterado, não o fato gerador da obrigação. Esse o conceito de diferimento a operação é tributada com a postergação do recolhimento do imposto devido para uma segunda etapa de circulação.

Ademais fica evidenciado no processo que, acusação fiscal relativa aos itens 1 e 2 deu-se pelo fato de que houve creditamento de energia elétrica utilizada em áreas administrativas, em que não se permite a utilização do crédito. No caso da autuada, somente é permitido o aproveitamento de créditos de energia utilizada em sua área de produção.

(...)

Ainda em relação ao Laudo Técnico apresentado não é capaz de afastar o trabalho fiscal, pois foi elaborado em data distinta daquela em que apropriado o crédito do imposto, considerando, por certo, equipamentos e instalações daquele estabelecimento existentes naquela oportunidade, e não na ocasião do crédito levado a efeito, o que, por óbvio, provoca reflexos na sua certeza e liquidez.

Diante de tais fatos e circunstâncias, mantenho os itens 1 e 2 do lançamento." (g.n.)

25. Portanto, tratando-se de matéria probatória, incabível seu reexame em sede de Recurso Especial, pois, nessa seara, o conhecimento somente se mostra viável diante da existência de dissídio entre a interpretação da legislação adotada nos acórdãos contrapostos, conforme artigo 49 da Lei 13457/09:

Artigo 49 - Cabe recurso especial, interposto tanto pelo autuado como pela Fazenda Pública do Estado, fundado em dissídio entre a interpretação da legislação adotada pelo acórdão recorrido e a adotada em outro acórdão não reformado, proferido por qualquer das Câmaras do Tribunal de Impostos e Taxas.

26. Conclui-se, desta forma, que não há divergência de interpretação de legislação tributária a ser conhecida, isto porque a decisão recorrida foi



pautada no livre convencimento do i. Juiz, que, conforme já exposto acima, proferiu seu voto após analisar o conjunto probatório constante dos autos.

27. Acrescente-se que, como notícia a Representação Fiscal em seu Parecer, foram interpostos Recursos Especiais pela Fazenda Pública, os quais não foram conhecidos pela Colenda Câmara Superior do TIT, por envolverem reexame de matéria probatória, conforme transcreve a fls. 682/683.

28. Considerando, portanto, os fundamentos acima NÃO CONHEÇO DO RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE.

RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

29. A Fazenda Pública, pedindo pelo provimento de seu recurso, alega existir as seguintes divergências:

(i) Quanto à decadência do direito de constituição do crédito tributário nas acusações de crédito indevido do imposto. Indicou, como paradigmáticos, as decisões nos Processos: DRT-14-351072/2009, Câmara Superior: DRT-12-3694/1997, Câmaras Reunidas e DRT-02-239005/2008, Câmara Superior.

(ii) Quanto à decadência nos casos de falta de pagamento do ICMS apurado por meio de levantamento fiscal. Indicou, como paradigmáticos, as decisões nos Processos: DRT-16-838897/2005, Câmara Superior: DRT-11-518568/2002, Câmara Superior; DRT-06-51812/2008, Câmara Superior e DRT-06-13549/2007, Câmara Superior.

(iii) Quanto ao cálculo dos juros conforme a regra disposta na Lei nº 13.918/09. Indicou, como paradigmáticos, as decisões nos Processos: DRT-05-973466/2011, Câmara Superior; DRTC-III-437309/2011, Câmara Superior; DRT-12-439101/2011, Câmara Superior e DRT-02-615809/2011, Câmara Superior.

30. Assiste razão à Fazenda Pública no que tange à decadência do direito de constituição do crédito tributário nas acusações de crédito indevido do imposto.

31. CONHEÇO DO RECURSO E LHE DOU PROVIMENTO, não somente pela indicação de paradigmas servíveis ao conhecimento, como também pela superveniência da publicação da Súmula 09/2017 deste e. TIT no Diário Eletrônico de 12/09/2017, com a seguinte redação:

Súmula 09/2017 - Em relação à escrituração de valores do ICMS a crédito, regra de decadência: Nas autuações originadas da escrituração de créditos devidos de ICMS aplica-se a regra decadencial disposta no artigo 173 inciso I do Código Tributário Nacional.

32. Assim, não há que se falar em decadência dos créditos aproveitados indevidamente no período de janeiro a março de 2009 (itens 1 e 2), visto que a contagem do prazo decadencial iniciou-se em 01/01/2010 (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado). A Autuada foi cientificada da lavratura do auto de infração em 1 de abril de 2014, isto é, dentro prazo decadencial que a lei prevê para o lançamento.

33. Também quanto à aplicabilidade do artigo 173, nos casos de falta de pagamento do ICMS apurado por meio de levantamento fiscal, o recurso comporta conhecimento, pois as decisões paradigmáticas, ao julgar autos de infração relativos a esse tipo de infração, posicionaram-se no sentido de que a contagem do prazo decadencial inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, ou seja, pela regra geral do art. 173, inc. I, do CTN.

34. CONHEÇO DO RECURSO. E A ELE DOU PROVIMENTO, na esteira dos fundamentos das decisões paradigmáticas, todas de Câmara Superior, que entenderam que o inciso I do art. 173 do CTN é que seria aplicável ao caso, porque em levantamento fiscal não se conhece a data do fato gerador ou porque nos casos de diferenças apuradas por levantamento fiscal não há possibilidade de homologação do lançamento por ausência de atividade do contribuinte e nem há pagamento antecipado, condições para aplicação do art. 150 § 4º do CTN.

35. Além disso, no caso de levantamento fiscal, as decisões paradigmáticas entenderam que o exercício em que o lançamento de ofício "poderia ter sido efetuado" não pode ser, por pura lógica formal, aquele exercício objeto da fiscalização, pois apenas após o último dia do exercício fiscalizado é que se pode apurar eventual diferença tributável. Assim é que se inicia a contagem a partir do 1º dia do segundo exercício após aquele objeto do levantamento fiscal (no caso dos autos, o ano de 2011).

36. Isso porque o levantamento abrange todo o exercício levantado, inclusive o último dia e, portanto, somente no ano subsequente àquele objeto do levantamento é que o lançamento poderia ter sido efetuado.

37. No caso dos presentes autos, para o item III.3, não é possível determinar-se a data precisa dos fatos geradores, uma vez que o imposto devido foi apurado por meio de levantamento fiscal, considerando-se o período como um todo, e não datas específicas de ocorrência de operações sujeitas à incidência do ICMS.

38. Portanto, por inexistir data específica do fato gerador, o lançamento do imposto decorrente de levantamento fiscal deve submeter-se à regra prevista no artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional.

39. O levantamento fiscal relativo ao período de janeiro a dezembro de 2009 somente poderia ser efetuado a partir de 2010. Consequentemente, o primeiro dia do exercício seguinte seria 01/01/2011, com término do prazo decadencial em 31/12/2015.

40. Assim, não há que se falar em decadência com relação ao período de janeiro a março de 2009 do item 3, visto que a contagem do prazo decadencial iniciou-se em 01/01/2011 (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado). A Autuada foi cientificada da lavratura do auto de infração em 1 de abril de 2014, isto é, dentro prazo decadencial que a lei prevê para o lançamento.



41. Quanto aos juros, o dissídio entre as decisões consiste em ter a decisão recorrida considerado ser inaplicável a taxa de juros que teve por base as determinações da Lei nº 13.918/09 e que a legislação estadual não poderia superar os limites decorrentes da aplicação dos índices de atualização estabelecidos pela União Federal, enquanto que as decisões paradigmáticas entenderam corretas as aplicações dos juros previstos no artigo 96, Lei nº 6.374/89, na redação dada pela Lei 13.918/09, além de defender que este Tribunal não tem competência para afastar a aplicação de norma válida e em vigor.

42. Impõe-se o conhecimento e provimento do presente apelo, não somente por existência de dissídio entre a interpretação da legislação adotada pelo acórdão recorrido e a adotada pelos acórdãos paradigmáticos – todos de Câmara Superior –, como também pela superveniência da publicação no Diário Eletrônico de 12/09/2017 da Súmula TIT nº 10/2017 que dispõe:

"Súmula 10/2017 - Em virtude do disposto no art. 28 da Lei 13.457 de 2009, aplica-se ao montante do imposto e multa, exigidos em auto de infração, a taxa de juros de mora prevista no artigo 96 da Lei 6.374, de 1º de março de 1989."

43. Isto posto, CONHEÇO DO RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA E DOU-LHE PROVIMENTO para que sejam restabelecidas as exigências fiscais referentes ao período de janeiro de 2009 a março de 2009 dos itens 1 e 3 e a aplicação da taxa de juros prevista no artigo 96, da Lei nº 6.374/89, na redação dada pela Lei 13.918/09.

44. Em resumo, NÃO CONHEÇO DO RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE E CONHEÇO DO RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA E DOU-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, 2019

CACILDA PEIXOTO
JUÍZA RELATORA





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
08	4038062-2	2014	4038062-2	CÂMARA SUPERIOR

Tipo de Impugnação:	RECURSO ESPECIAL (CONTRIB) RECURSO ESPECIAL (FAZENDA)
Recorrente:	FAZENDA PUBLICA VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A - AÇUCAR E ÁLCOOL
Recorrido:	Os mesmos
Responsáveis Solidários:	
Relator:	CACILDA PEIXOTO
Sustentação Oral Requerida:	SIM

DECISÃO DA CÂMARA

RECURSO ESPECIAL (CONTRIB): NÃO CONHECIDO.
RECURSO ESPECIAL (FAZENDA): CONHECIDO INTEGRALMENTE. PROVIDO.

VOTO DO JUIZ RELATOR: CACILDA PEIXOTO

RECURSO ESPECIAL (CONTRIB): Não Conhecido.

RECURSO ESPECIAL (FAZENDA): Conhecido Integralmente. Provido.

JUIZES QUE ACOMPANHARAM O VOTO DO RELATOR:

ROGERIO DANTAS
WALTER CARVALHO MULATO DE BRITTO
EDISON AURÉLIO CORAZZA
VALÉRIO PIMENTA DE MORAIS
ARGOS CAMPOS RIBEIRO SIMÕES
MARIA DO ROSÁRIO PEREIRA ESTEVES
AUGUSTO TOSCANO
CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA
ALBERTO PODGAEC
MARIA ANSELMA COSCRATO DOS SANTOS
JOÃO CARLOS CSILLAG
JOAO MALUF JUNIOR
KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM
OSWALDO FARIA DE PAULA NETO (Presidente)

JUIZ(ES) IMPEDIDO(S):

PAULO GONÇALVES DA COSTA JUNIOR

São Paulo, 08 de agosto de 2019
Tribunal de Impostos e Taxas





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS



AUTUADO VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A - AÇÚCAR E ÁLCOOL		AIHM 4038062-2
IE 186000380110	CNPJ 49911589000179	LOCALIDADE Arianha - SP

JULGAMENTO NA CÂMARA DO TIT COM CERTIFICADO DIGITAL

Julgamento realizado na Câmara do Tribunal de Impostos e Taxas por meio do ePAT – Processo Administrativo Tributário Eletrônico, com a utilização do certificado digital dos juízes presentes na sessão de julgamento.

São Paulo, 08 de agosto de 2019
Tribunal de Impostos e Taxas



Autenticado com senha por MAURO KIOSHI TAKAU BRINO - 02/12/19 às 10:50:21.
Documento Nº: 1236954-8563 - consulta à autenticidade em
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=1236954-8563>



SFPCAP2019142902A



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO
 Subcoordenadoria de Consultoria Tributária e Contencioso
 Administrativo Tributário - Tribunal de Impostos e Taxas.

OFÍCIO TIT nº 55/2019

ASSUNTO: SÚMULA DO TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

Prezado Sr. João Maluf Júnior

Nos termos do §4º do art. 23 do Regimento Interno deste TIT, designo-o como Juiz Relator da proposta de Súmula referente à aplicação da regra decadencial disposta no artigo 173 do Código Tributário Nacional na hipótese de levantamento fiscal, conforme jurisprudência firmada neste Tribunal.

Atenciosamente,

Oswaldo Faria de Paula Neto
 Presidente

/mktb





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
 COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
 TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
03	4075455-8	2016	4075455-8	CÂMARA SUPERIOR

Tipo de Impugnação:	RECURSO ESPECIAL (FAZENDA)
Recorrente:	FAZENDA PÚBLICA
Recorrido:	CAMYS RESTAURANTE LTDA - ME
Responsáveis Solidários:	
Relator:	GIANPAULO CAMILO DRINGOLI
Sustentação Oral Requerida:	NÃO

VOTO INICIAL DO RELATOR - Juiz: GIANPAULO CAMILO DRINGOLI

Ementa:

ICMS – FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO APURADO POR LEVANTAMENTO FISCAL – OPERAÇÃO CARTÃO VERMELHO MÉRITO
 Há paradigma para suportar a tese fazendária, de que o termo inicial da contagem do prazo decadencial para infração de falta de pagamento do imposto apurado por levantamento fiscal é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado. Faz-se necessário aguardar o encerramento do exercício para que o levantamento fiscal possa ser efetuado. Assim, o termo inicial para o exercício de 2010 é o primeiro dia do exercício de 2012. A notificação da lavratura do auto de infração ocorreu em março de 2016. Não houve o decurso do prazo de cinco anos para a configuração da decadência. RECURSO FAZENDÁRIO CONHECIDO E PROVIDO

Relatório e Voto:

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial, interposto pela Representação Fiscal, contra decisão de recurso ordinário, que cancelou as exigências fiscais relativas ao item 1 destes autos, por ter considerado que teria havido o decurso do prazo decadencial.

As acusações referem-se à falta de pagamento do imposto apurado por levantamento fiscal relativo ao exercício de 2010 – "operação cartão vermelho" (item 1), e falta de pagamento do imposto por insuficiência de recolhimento – diferença de alíquota nos meses de março, abril e maio de 2010 (item 2).

A d. Representação Fiscal em seu recurso pugna pelo restabelecimento do item 1 destes autos, entendendo que o termo inicial da contagem do prazo decadencial para infração de falta de pagamento do imposto apurado por levantamento fiscal é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado e, por essa razão, não teria ocorrido a decadência do direito de a Fazenda constituir o crédito tributário para o exercício de 2010.

A Contribuinte apresentou contrarrazões ao recurso da Fazenda, pugnando pelo seu desprovimento.

É a síntese do necessário.

VOTO

6. Restou efetivamente demonstrada a necessária divergência de interpretação da legislação tributária de que trata o artigo 49 da Lei 13.457, de 2009. Portanto, o recurso fazendário deve ser conhecido. Há paradigma para suportar o apelo, visto que há decisão em que foi considerado que o termo inicial da contagem do prazo decadencial para infração de falta de pagamento do imposto apurado por levantamento fiscal é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, com base no inciso I do artigo 173 do Código Tributário Nacional – CTN.

7. Foram indicadas quatro decisões a confronto, destacando-se aquela proferida no Processo DRT6-13549-2007, em que o voto vencedor desse acórdão é da lavra do mesmo relator destes autos, tratando exatamente da mesma matéria, em que se decidiu impossível o lançamento do fisco no mesmo exercício do levantamento fiscal, na hipótese de incluir o exercício fechado, como é o caso destes autos. Sendo assim, o lançamento do fisco somente seria possível no exercício subsequente.

8. O acórdão recorrido considerou que teria ocorrido a decadência do direito da Fazenda constituir o crédito tributário para o levantamento fiscal relativo ao exercício de 2010 (item 1), e da insuficiência de recolhimento, pela diferença de alíquota, decorrente do mesmo levantamento fiscal (item 2), considerando que o termo inicial seria o primeiro dia do exercício de 2011.



9. Portanto, o apelo fazendário deve ser conhecido e, no que se refere ao mérito, merece provimento.
10. Com efeito, o critério jurídico adotado no paradigma supracitado deve ser prestigiado, por ser mais adequado também para o presente caso.
11. Tratando-se de levantamento fiscal, deve-se sempre levar em consideração o exercício completo, para apurar as eventuais diferenças encontradas. Assim, para se apurar as diferenças relativas ao exercício fechado de 2010, deve-se aguardar seu encerramento e apurar essas diferenças a partir de janeiro de 2011. Aplicando-se o disposto no inciso I do artigo 173 do CTN, o termo inicial a ser considerado para a contagem do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício de 2012. Considerando que a notificação do lançamento de ofício ocorreu em 18.03.2016, não houve o decurso do prazo legal de cinco anos. Portanto, não há decadência a ser declarada.
12. Esse mesmo fundamento deve ser adotado no caso do item 2, porquanto é mera consequência do levantamento fiscal, a cobrança da diferença de alíquota aplicada. Com efeito, não se poderia exigir o diferencial de alíquota, sem que fosse efetuado o levantamento fiscal, razão pela qual deve ser aplicado o mesmo termo inicial, ou seja, primeiro dia do exercício de 2012.
13. De outra parte, considerando que o provimento do recurso ordinário foi integral, o mérito do recurso ordinário não foi apreciado, na medida em que o voto condutor do relator restringiu-se à questão da decadência, e o mérito somente seria apreciado, em caso de restar vencido na questão prejudicial.
14. Diante de todo o exposto, e por estarem presentes seus requisitos de admissibilidade, **DEVE-SE CONHECER DESTE RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA**, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**, reformando a decisão recorrida no tocante à decadência, e determinando o retorno dos autos à sede ordinária, para a apreciação do mérito propriamente dito da acusação fiscal.

GIANPAULO CAMILO DRINGOLI

Relator





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
03	4075455-8	2016	4075455-8	CÂMARA SUPERIOR

Tipo de Impugnação:	RECURSO ESPECIAL (FAZENDA)
Recorrente:	FAZENDA PÚBLICA
Recorrido:	CAMYS RESTAURANTE LTDA - ME
Responsáveis Solidários:	
Relator:	GIANPAULO CAMILO DRINGOLI
Sustentação Oral Requerida:	NÃO

DECISÃO DA CÂMARA

RECURSO ESPECIAL (FAZENDA): CONHECIDO INTEGRALMENTE. PROVIDO.

VOTO DO JUIZ RELATOR: GIANPAULO CAMILO DRINGOLI

RECURSO ESPECIAL (FAZENDA): Conhecido Integralmente. Provido.

JUIZES QUE ACOMPANHARAM O VOTO DO RELATOR:

INACIO KAZUO YOKOYAMA

VALÉRIO PIMENTA DE MORAIS

JOÃO CARLOS CSILLAG

FÁBIO HENRIQUE BORDINI CRUZ

OSWALDO FARIA DE PAULA NETO (Presidente)

CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA

ALBERTO PODGAEC

AUGUSTO TOSCANO

ARGOS CAMPOS RIBEIRO SIMÕES

MARIA DO ROSÁRIO PEREIRA ESTEVES

KLAYTON MUNEHRO FURUGUEM

PAULO GONÇALVES DA COSTA JUNIOR

ISABEL CRISTINA OMIL LUCIANO

EDISON AURÉLIO CORAZZA

PAULO VICTOR VIEIRA DA ROCHA

São Paulo, 06 de junho de 2017
Tribunal de Impostos e Taxas



Autenticado com senha por MAURO KIOSHI TAKAU BRINO - 02/12/19 às 10:50:21.
Documento Nº: 1236954-8563 - consulta à autenticidade em
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=1236954-8563>



SFPCAP2019142902A



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS



AUTUADO
CAMYS RESTAURANTE LTDA - ME

IE
645479392110

CNPJ
07666430000196

LOCALIDADE
São José dos Campos - SP

AIIM
4075455-8

JULGAMENTO NA CÂMARA DO TIT COM CERTIFICADO DIGITAL

Julgamento realizado na Câmara do Tribunal de Impostos e Taxas por meio do ePAT – Processo Administrativo Tributário Eletrônico, com a utilização do certificado digital dos juízes presentes na sessão de julgamento.

São Paulo, 06 de junho de 2017
Tribunal de Impostos e Taxas



Autenticado com senha por MAURO KIOSHI TAKAU BRINO - 02/12/19 às 10:50:21.
Documento Nº: 1236954-8563 - consulta à autenticidade em
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=1236954-8563>



SFPCAP2019142902A



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Fazenda e Planejamento
TIT/P - PRESIDENCIA

Despacho

Assunto: Súmula 15 do Tribunal de Impostos e Taxas - TIT

Nos termos do artigo 52 da Lei 13.457/2009, foi aprovada a Súmula 15 deste Tribunal com a seguinte redação:

"SÚMULA 15 - Nas autuações originadas da falta de pagamento de imposto apurada por levantamento fiscal, nos termos do artigo 509 do RICMS/00, aplica-se a regra decadencial do artigo 173, inciso I, do CTN, devendo ser considerado o termo inicial da contagem do prazo decadencial de cinco anos o 1º dia do segundo exercício após aquele objeto do levantamento fiscal."

Assim sendo, encaminhe-se à Coordenadoria da Administração Tributária, com trânsito pela Subcoordenadoria de Consultoria Tributária e Contencioso Administrativo Tributário, para referendo, nos termos do artigo 52, §1º da Lei 13.457/2009 e publicação.

Após, retorne-se à Assistência deste Tribunal para demais providências cabíveis.

São Paulo, 03 de dezembro de 2019.

OSWALDO FARIA DE PAULA NETO
PRESIDENTE TIT
TIT/P - PRESIDENCIA

Classif. documental 018.02.02.033





Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Fazenda e Planejamento
SUBCON - SUBCOORDENADORIA DE CONSULTORIA TRIBUTÁRIA E
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Despacho

Assunto: Súmula 15 do Tribunal de Impostos e Taxas - TIT

1. Trata-se de expediente originado no Tribunal de Impostos e Taxas - TIT referente à aprovação, por parte do Tribunal, de sua Súmula de nº. 15, com a seguinte redação:

"SÚMULA 15 - Nas autuações originadas da falta de pagamento de imposto apurada por levantamento fiscal, nos termos do artigo 509 do RICMS/00, aplica-se a regra decadencial do artigo 173, inciso I, do CTN, devendo ser considerado o termo inicial da contagem do prazo decadencial de cinco anos o 1º dia do segundo exercício após aquele objeto do levantamento fiscal."

2. Nos termos do art. 52, § 1º, da Lei Estadual nº. 13.457/2009, encaminhe-se o presente à Coordenadoria da Administração Tributária - CAT para referendo, retornando-se, na sequência, a esta Subcoordenadoria.

São Paulo, 06 de dezembro de 2019.

JOSE PAULO NEVES
SUBCOORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
SUBCON - SUBCOORDENADORIA DE CONSULTORIA TRIBUTÁRIA E
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO





Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Fazenda e Planejamento
CAT-G - SUBSECRETARIA DA COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO
TRIBUTARIA

Despacho

Interessado: Tribunal de Impostos e Taxas

Assunto: Proposta de Súmula 15/2019

Número de referência: DESPACHO Nº 00289/CAT-G

1. Trata-se de expediente, originado no E. Tribunal de Impostos e Taxas - TIT, referente à Súmula de Jurisprudência 15/2019, acolhida pela C. Câmara Superior do E. TIT, por unanimidade, com o seguinte teor:

"Nas autuações originadas da falta de pagamento de imposto apurada por levantamento fiscal, nos termos do artigo 509 do RICMS/00, aplica-se a regra decadencial do art. 173, I, do CTN, devendo ser considerado o termo inicial da contagem do prazo decadencial de cinco anos o 1º dia do segundo exercício após aquele objeto do levantamento fiscal."

2. A proposta de súmula foi instruída com cinco decisões recentes, proferidas pela C. Câmara Superior do E. TIT, albergando a matéria a ser sumulada.

3. A medida alçada a esta Coordenadoria atende aos pressupostos legais (art. 52 da Lei Estadual nº 13.457/2009) e visa, sobretudo, apaziguar as contendas administrativas, no que tange ao assunto em tela.

4. Fica, portanto, referendada a **Súmula acima identificada**, do E. Tribunal de Impostos e Taxas, nos termos do §1º do art. 52 da Lei Estadual nº 13.457/2009, com redação dada pela Lei nº 16.498/2017.

5. Restitua-se à SUBCON, para ciência e publicação, em prosseguimento.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

Classif. documental	018.02.02.033
---------------------	---------------





Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Fazenda e Planejamento
CAT-G - SUBSECRETARIA DA COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO
TRIBUTARIA

GUSTAVO DE MAGALHÃES GAUDIE LEY
COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA
CAT-G - SUBSECRETARIA DA COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO
TRIBUTARIA





Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Fazenda e Planejamento
SUBCON - SUBCOORDENADORIA DE CONSULTORIA TRIBUTÁRIA E
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Despacho

Interessado: Tribunal de Impostos e Taxas.

Assunto: Súmula 15 do Tribunal de Impostos e Taxas - TIT.

Número de referência: Despacho nº 00289/CAT-G.

1. Trata-se de expediente originado no Tribunal de Impostos e Taxas - TIT referente à aprovação, por parte do Tribunal, de sua Súmula de nº. 15, com a seguinte redação:

"SÚMULA 15 - Nas autuações originadas da falta de pagamento de imposto apurada por levantamento fiscal, nos termos do artigo 509 do RICMS/00, aplica-se a regra decadencial do artigo 173, inciso I, do CTN, devendo ser considerado o termo inicial da contagem do prazo decadencial de cinco anos o 1º dia do segundo exercício após aquele objeto do levantamento fiscal."

2. Conforme despacho de fls. 40/41, a Súmula acima identificada foi objeto de referendo por parte do Coordenador da Administração Tributária, nos termos do § 1º do art. 52 da Lei Estadual nº 13.457/2009, com redação dada pela Lei nº 16.498/2017.

3. Restitua-se à Assistência do Tribunal de Impostos e Taxas para ciência e demais providências cabíveis.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

JOSE PAULO NEVES
SUBCOORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
SUBCON - SUBCOORDENADORIA DE CONSULTORIA TRIBUTÁRIA E
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO



SFPDES2020221869A

Classif. documental

018.02.02.033





Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Fazenda e Planejamento
TIT/P - PRESIDENCIA

Despacho

Interessado: TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Assunto: Súmula 15 do Tribunal de Impostos e Taxas - TIT

Número de referência: Súmula 15

Trata-se de expediente iniciado a partir de proposta e votação da Súmula 15 deste Tribunal.

O expediente havia sido encaminhado à Coordenadoria da Administração Tributária - CAT para análise, nos termos do artigo 52, §1º da Lei 13.457/2009 e às fls. 40, houve o referendo de que trata o aludido dispositivo.

Vistos.

Tendo em vista o referendo dado pela CAT, resta necessária a publicação da proposta da Súmula no Diário Eletrônico.

Assim sendo, ao TIT-DSC para publicação, na íntegra, da proposta de Súmula de fls. 2/37 e juntada de cópia da publicação ao presente expediente.

Após, retorne-se à Assistência deste Tribunal para demais providências cabíveis.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

FABIO HENRIQUE BORDINI CRUZ
PRESIDENTE TIT
TIT/P - PRESIDENCIA

Classif. documental	018.02.02.033
---------------------	---------------



SFPDES2020234000A